



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

Consenso punitivo e criminalidade patrimonial

por

Érica de Azevedo e Souza Costa

ORIENTADOR(A): Bruna Portella de Novaes

2024.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

CONSENSO PUNITIVO E CRIMINALIDADE PATRIMONIAL

por

Érica de Azevedo e Souza Costa

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio de
Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

**Orientador(a): Bruna Portella de
Novaes**

2024.1

Agradecimentos

Impossível começar meus agradecimentos sem agradecer primeiramente meus pais, Jamile e Maurício, que me tornaram tudo aquilo o que sou hoje. Mãe e pai, muito obrigada por sempre estarem ao meu lado e por sempre acreditarem em mim. Amo vocês.

Agradeço também minha irmã, Alice, que sempre torceu e confiou em mim mesmo quando as coisas não iam tão bem assim. Alice, sem você eu não seria nada.

Inevitável agradecer minha maior companheira, Frida. Adotei a Frida em 2019, mesmo ano que comecei o curso de Direito, e ela esteve comigo em todos os momentos dessa caminhada.

Não posso deixar de agradecer minha família, do Rio e do Sul, pelo amor, carinho e cuidado.

Agradeço meus amigos que nunca duvidaram de mim e sempre me fizeram rir nos momentos de choro. Cati, Cecília, Cléo, Diana, Diego, Fabi, Agnes, Bia, Laís, Gabriel e Thiago, muito obrigada.

Por fim, agradeço a minha orientadora Bruna Portella, pela dedicação e empenho na orientação do meu trabalho, e por me acalmar nos momentos de surto. Aproveito para agradecer também à PUC-Rio e a todos os professores incríveis com os quais tive a oportunidade de aprender.

RESUMO

COSTA, Érica de Azevedo e Souza. **Consenso punitivo e criminalidade patrimonial**. Rio de Janeiro, 2024. 59 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica – PUC-Rio.

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo ponderar sobre a criminalidade patrimonial através do ponto de vista de que há um consenso punitivo e uma seletividade que a permeia. O estudo será feito por meio de uma pesquisa bibliográfica sobre propriedade e direito penal e da análise de dois projetos de leis recentes que tratam sobre o assunto, bem como da sua repercussão. O estudo demonstra como o patrimônio possui um alto valor na sociedade e de que forma isso afeta a tutela penal dos crimes patrimoniais – principalmente, o furto. Conforme será abordado, os crimes contra o patrimônio são atentatórios à lógica burguesa da relação de troca da propriedade e, por isso, são alvos constantes de iniciativas populistas de aumento de punição.

Palavras-chave: consenso punitivo, criminalidade patrimonial, propriedade, furto.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. CONSENSO PUNITIVO EM TORNO DA IDEIA DE CRIMINALIDADE NO BRASIL	9
2.1 O Consenso Punitivo	15
2.2 Seletividade Penal e a Criminalidade Patrimonial	17
3. ORIGENS E CONTORNOS DA CRIMINALIDADE PATRIMONIAL...	21
3.1 Direito moderno, propriedade e contrato	21
3.1.1 “Individualismo possessivo” na noção de propriedade moderna ...	24
3.2 Proteção penal do patrimônio: contradições	25
3.3 O “ilegalismo patrimonial”	31
4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS RECENTES SOBRE CRIMES PATRIMONIAIS	38
4.1 Projeto de Lei n. 4540/2021	41
4.2. Repercussões ao PL n. 4540/2021	45
4.3. Projeto de Lei n. 3780/2023	47
5. CONCLUSÃO	51
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

Lista de Abreviaturas e Siglas

CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
PC Do B	Partido Comunista do Brasil
PL	Projeto de Lei
PP	Partido Progressistas
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PV	Partido Verde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Modificações legislativas sobre os crimes patrimoniais

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de junho de 2017, o roubo e o furto se encontram em segundo e terceiro lugar, nesta ordem, no ranking de crimes que mais encarceram no Brasil. Nessa perspectiva, os crimes contra o patrimônio, principalmente os dois citados acima, estão sob constante debate, seja pela mídia, pela sociedade civil ou pelo poder público.

Pela relevância do assunto, o presente trabalho de conclusão de curso se propõe a discutir a criminalidade patrimonial e a tutela penal dos crimes contra o patrimônio no Brasil a partir do entendimento que há um consenso punitivo que a permeia. Desse modo, o trabalho irá tratar mais especificamente do tipo penal do furto, o terceiro crime que mais encarcera no país – mesmo sendo um delito cometido sem violência ou grave ameaça - tentando explicar sua forma de criminalização no Brasil e porque esta está ligada a maneira pela qual o patrimônio é tutelado juridicamente.

O interesse pela tutela penal da propriedade veio da observação das altas penas dos crimes patrimoniais e a alta taxa de encarceramento pelos agentes que praticam tais crimes no Brasil. Além disso, os crimes contra o patrimônio são alvos constantes de mudanças legislativas, que, em sua maioria, são feitas para aumentar a punição de tais delitos. Por essa razão, o objetivo do trabalho é pensar como o status do patrimônio e da propriedade afeta a esfera penal e conseqüentemente a esfera social do país, ao ponto de os crimes contra estes serem altamente punidos e reprovados pela sociedade.

O primeiro capítulo contextualiza o conceito de furto e da criminalização primária e secundária existente no direito penal. Ademais, introduz a noção da hipervalorização do patrimônio e como esta afeta sua tutela penal.

O segundo capítulo aprofunda a questão da supervalorização do patrimônio na sociedade, analisando o conceito de propriedade e patrimônio ao longo da história e pelo direito. Nesse sentido, o capítulo analisa como o direito penal moderno atua na

proteção do patrimônio e como os valores burgueses interferem na dinâmica da criminalidade patrimonial e no entendimento do que seria essa proteção.

O terceiro capítulo apresenta iniciativas legislativas recentes sobre crimes patrimoniais buscando compreender se e – se, sim - de que maneira esses crimes refletem, no contexto legislativo, um acordo punitivo em defesa da propriedade.

A metodologia usada no trabalho foi a pesquisa bibliográfica, privilegiando as obras que elucidavam as interseções entre direito penal e propriedade. A bibliografia consultada não se restringiu ao direito penal, mas abordou também a criminologia e a sociologia, especialmente a partir de Foucault e Marx. Além da pesquisa bibliográfica, este trabalho se utilizou da pesquisa documental para abordar a questão da criminalidade patrimonial no contemporâneo. Foram coletados dados sobre a tramitação de dois projetos de lei que versam sobre o crime de furto, além de notícias que permitem entrever a repercussão de tais projetos.

2. CONSENSO PUNITIVO EM TORNO DA IDEIA DE CRIMINALIDADE NO BRASIL

No dia 5 de dezembro de 2023, o portal de notícias G1 publicou uma matéria relatando o aumento do índice de furtos e roubos em Copacabana, bairro da cidade do Rio de Janeiro.¹ A reportagem explicita que “os indicadores de violência” aumentaram no bairro carioca, segundo os dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ), autarquia vinculada diretamente à Secretaria de Estado de Segurança Pública, criado pela Lei nº 3.329, de 28 de dezembro de 1999. De acordo com a matéria, o número de furtos contra pedestres na área aumentou 56% em um ano, entre janeiro e outubro de 2022 e janeiro e outubro de 2023.

Menos de um mês depois, nos primeiros dias de janeiro de 2024, o G1 publicou nova matéria com a manchete: “Furto de cabos no RJ teve aumento de 160% em 2023; com material furtado é possível dar 4 voltas na orla de Copacabana”.² Segundo o texto, uma pesquisa revelou um aumento significativo no furto de cabos de energia no estado do Rio de Janeiro em 2023. A Light, a concessionária de energia local, afirmou por meio de porta-voz que mais de 16 mil metros de fios foram furtados apenas no ano passado na Região Metropolitana. Essa quantidade de cabos equivaleria a quatro vezes a extensão da orla de Copacabana, na Zona Sul da cidade. O aumento foi de 160% em comparação com o mesmo período de 2022, quando foram furtados 6 mil metros de cabos.

Certamente um monitoramento mais longo desse e de outros canais de informação jornalística mostraria que as notícias sobre crimes patrimoniais são, além de comuns, absolutamente constantes. Bombardeado pela mídia diariamente com casos

¹ ALVES, Raoni. Índices de furtos e roubos disparam em Copacabana, que vive rotina de cenas de violência. Globo.com, G1, 05 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/12/05/indices-de-furtos-e-roubos-disparam-em-copacabana-que-vive-rotina-de-cenas-de-violencia.ghtml>. Acesso em: 25.05.2024;

² AUGUSTO, Francini. Furto de cabos no RJ teve aumento de 160% em 2023; com material furtado já é possível dar 4 voltas na orla de Copacabana. Globo.com, G1, 04 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/01/04/furtos-de-cabos-no-rj-teve-aumento-de-160percent-em-2023-que-equivale-a-4-voltas-na-orla-de-copacabana.ghtml>. Acesso em: 25.05.2024;

de furtos ou com o aumento destes nas cidades do país, o público entende que essas condutas são fonte inegável de um medo compartilhado.

Conduta tipificada pelo Código Penal Brasileiro como “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, pode-se dizer que o furto é uma representação medular da violência urbana contemporânea no Brasil. No entanto, esse e outros crimes patrimoniais como roubo e estelionato são perenes no sistema criminal brasileiro. Podemos chamá-los de uma “criminalidade clássica”, como explica Salvador Netto (2014, p. 22): aqueles crimes que muito provavelmente seriam lembrados por qualquer pessoa em uma pesquisa associativa rápida. Após o homicídio, é bem provável que furto e roubo sejam os delitos que mais povoam o senso comum.

Mas apesar de ser objeto de atenção constante da mídia e fortemente associado ao medo da violência, o furto é um crime cometido sem grave ameaça ou violência. Mesmo assim, segundo o relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de junho de 2017, 61.115 pessoas estavam presas em decorrência de infração do furto, em sua modalidade simples e qualificada. Dessa maneira, segundo os dados consolidados em junho de 2017, 11,7% das pessoas encarceradas no Brasil se encontram na prisão pela prática do delito de furto.

Esses dados oficiais precisam ser observados de forma crítica, pois eles escondem uma cifra oculta, como citam Zaffaroni e Batista (2011, p. 44). Pautados pela criminologia crítica, os autores afirmam que a criminalização resulta da ação do sistema penal, formado por um conjunto de agências mais ou menos organizadas. O resultado é a seleção de certos indivíduos que se subjugam à sua coação para a imposição de uma pena. Nesse sentido, Zaffaroni e Batista (2011, p. 43 e 44) afirmam que há duas etapas no processo de criminalização: a primária e a secundária. A criminalização primária é, basicamente, a criação de leis penais. A escolha de quais condutas serão criminalizadas, feito pelo poder legislativo e pelo poder executivo. É um ato essencialmente programático, no qual a punição deve ser executada por agências distintas das responsáveis pela sua formulação.

A imposição concreta da pena, por sua vez, implica na criminalização secundária, isto é, “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” pelo poder policial e o poder judiciário (ZAFFARONI et al, 2011, p. 44). É através dessa análise que Zaffaroni e Batista expõem a gigantesca diferença entre a quantidade de crimes (ou seja, de situações que, em tese, se amoldam a condutas criminalizadas) que acontecem de fato e a quantidade de crimes que são conhecidos pelas agências de criminalização secundária. Essa diferença consiste na cifra oculta da criminalidade. Isso ocorre porque as agências encarregadas da criminalização secundária enfrentam restrições significativas em sua capacidade operacional, causando assim uma naturalização de que o sistema penal compreenda a seleção de criminalização secundária tão-somente como a realização de uma minúscula parte da criminalização primária.

É inegável que a subnotificação de crimes está intrinsecamente ligada à fase em que os dados estatísticos são compilados: nem todos os crimes cometidos são alvo de perseguição; nem todos os crimes perseguidos são oficialmente registrados; nem todos os crimes registrados são investigados pela polícia; nem todas as investigações policiais resultam em denúncias formais; nem toda denúncia formal é recebida pelas autoridades competentes e nem todo caso recebido resulta em condenação (AVELAR, 2024).³

Assim, o processo de criminalização, em todas as suas etapas, contribui para a presença de cifras ocultas e, conseqüentemente, para a subestimação dos índices de criminalidade. Nessa perspectiva, o infrator pode ser categorizado de duas formas distintas: em termos materiais, como o autor de um delito; em termos formais, como o indivíduo condenado pela justiça com uma sentença definitiva. Para alcançar o status de condenado, é preciso seguir um procedimento rigoroso. Se qualquer uma dessas etapas processuais for infringida, oficialmente não haverá registro de crime, resultando na existência da cifra oculta da criminalidade (AVELAR, 2024).

³ AVELAR, Dayanne. Cifra oculta da criminalidade: crimes que não chegam ao conhecimento do Judiciário. Migalhas, 07 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401463/crimes-que-nao-chegam-ao-conhecimento-do-judiciario>. Acesso em: 25.05.2024;

Essa cifra não se limita à discrepância entre os crimes perpetrados e os registrados. Ela abrange também os crimes cometidos e todo o processo legal necessário para estabelecer a culpabilidade do infrator. Uma parcela ínfima dos infratores, representando menos de 1% da criminalidade real, recebe uma sentença penal condenatória definitiva. Isso ocorre devido à inadequação e à significativa discrepância no sistema penal entre os programas de ação, como o processo legislativo e a criminalização primária, e os recursos administrativos disponíveis para efetivar esses programas.

Segundo Paixão (1988, p. 171 e 172), a crítica ao uso de estatísticas oficiais de criminalidade revela o caráter mitológico da preferência da criminologia por esses dados. No entanto, enquanto as estatísticas oficiais subestimam o volume e a distribuição da atividade criminosa na sociedade, elas também são influenciadas por interpretações e práticas institucionais ancoradas na cultura jurídica dominante. As estatísticas refletem as representações coletivas produzidas pela cultura jurídica, que são moldadas pela distribuição desigual de poder e pelas práticas discriminatórias da polícia e dos tribunais. Dessa forma, aceitar acriticamente as estatísticas oficiais de crimes como medida objetiva do fenômeno negligencia o papel desses fatores na formulação dos dados estatísticos.

Não obstante, as estatísticas permitem dizer, sim, algo. O furto talvez não seja o delito mais praticado no Brasil – considerando que existem tantos outros, ocultados pelas cifras oficiais – mas é certamente um dos mais perseguidos criminalmente. Nesse âmbito, é preciso se perguntar: por que um tipo penal destituído de qualquer violência física ou ameaça é um dos que mais encarceram no Brasil, o terceiro país em população carcerária do mundo? Por que um crime que lesa o patrimônio de alguns indivíduos, mas não gera danos profundos à sociedade como outros delitos (fraude, sonegação, evasão de divisas, entre outros) encarcera tanto?

Para aproximar-se dessa resposta, é necessário entender o bem jurídico tutelado pelo furto. Assim como os demais delitos da criminalidade patrimonial clássica – como os já citados roubo e estelionato – esse crime tem na proteção da propriedade privada seu fundamento essencial. Nesse cenário, se discutem afetações ou potenciais afetações

diretas ao patrimônio, com vítimas identificáveis no momento da ocorrência do ato ilícito, dentro do âmbito das relações privadas. É por causa da lesão ao patrimônio - ou melhor, pela relação ilícita de troca desse patrimônio - que a persecução penal acontece.

A relevância do bem jurídico patrimônio no direito penal é enorme, acompanhando a sua relevância na própria sociedade. Exemplo simbólico desse destaque, segundo Salvador Netto (2014, p. 14) é a estruturação dos tipos penais na parte especial do Código Penal Brasileiro que situa os crimes contra o patrimônio atrás, apenas, dos crimes contra a pessoa. Para Franco (2001, p. 58), há uma clara hipervalorização do patrimônio no atual sistema jurídico penal. Isso fica perceptível nas penas em abstrato, que permitem aferir a dimensão da gravidade do fato criminoso. Quando um indivíduo furta qualquer coisa, à sua conduta é atribuída pena mínima de um ano de reclusão. Trata-se do mesmo mínimo legal do delito de lesão corporal grave, de que resulte perigo de vida ou debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Franco (2001, p.58) salienta ainda que o roubo de um objeto de pouco valor, mesmo sem o uso de armas de fogo ou com a utilização de armas não letais, acarreta uma pena mais severa (quatro anos de reclusão) do que certos crimes contra a integridade física, como lesões corporais gravíssimas que resultem em perda ou inutilização de membro, sentido ou função (dois anos de reclusão). Essa tendência revela uma preferência explícita pela proteção do patrimônio em detrimento de bens jurídicos de maior dignidade penal.

Além disso, a semelhança entre penas para crimes cometidos com e sem violência afrontam um dos princípios fundamentais do direito penal, a proporcionalidade da pena. Cesare Beccaria, no clássico “Dos Delitos e das penas”, afirmou que deve haver uma proporção entre os delitos e as penas, ou seja, a punição deve sempre guardar uma proporcionalidade com o dano causado pela conduta. Paulo Queiroz desenvolve o princípio da proporcionalidade sobre três panoramas: a proporcionalidade abstrata (ou legislativa), a proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e a proporcionalidade executória. Para Queiroz (2011, 54), a proporcionalidade abstrata ocorre quando o legislador seleciona as sanções mais adequadas e estabelece a graduação das penas para os crimes. A proporcionalidade

concreta, por sua vez, é realizada pelo julgador no momento de aplicar a pena, seguindo o artigo 59 do Código Penal Brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Por fim, a proporcionalidade executória acontece na fase da execução penal, durante o cumprimento da pena. Dessa maneira, Queiroz afirma que o princípio da proporcionalidade possui três destinatários: o legislador, o juiz e os órgãos da execução penal.

Desse modo, ao analisar o Código Penal, constata-se que a proporcionalidade abstrata pode ser bastante relativizada pelos legisladores. Como mencionado acima, o bem jurídico do corpo físico e psicológico da pessoa humana, protegido pelo tipo penal da lesão corporal grave - que resulta em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função e/ou aceleração de parto - tem o mesmo valor que o bem jurídico protegido pelo furto, que é o patrimônio. A outra hipótese é que a proporcionalidade não seja exatamente relativizada, mas que os legisladores efetivamente atribuam ao patrimônio peso igual ou maior do que a própria integridade física da pessoa.

Quando acrescentamos a este panorama a dinâmica da criminalização secundária, fica evidenciada a supervalorização do bem jurídico patrimônio. Ora, por que então, enquanto sociedade, consentimos com essa política criminal que entende a lesão patrimonial como tão ou mais gravosa do que própria agressão física?

2.1 O Consenso Punitivo

Para compreender as condições de possibilidade de certos discursos punitivos, é recomendável retroceder um pouco no tempo. Buscamos, com base em Lucas Matos e Daniel Fernandes (2021), retomar o período da Nova República a fim de abordar o furto na conjuntura de escalada do medo da violência urbana.

A “nova” democracia brasileira simbolizada pela Constituição Federal de 1988 criou uma vasta área de discussão, estudos e críticas acerca da violência política praticada pelo Estado no período da ditadura militar no Brasil (1964-1985). Nessa seara, a Constituição Cidadã de 88 instituiu um estado democrático de direito logo em seu primeiro artigo, tendo como um dos principais fundamentos a dignidade da pessoa humana. No entanto, a democratização e a abertura política pós ditadura militar no Brasil não alterou as estruturas da política criminal do antigo Estado controlado pelos militares, mas sim a radicalizou. O movimento de resistência ao autoritarismo que marcou a transição para a democracia foi rapidamente substituído por uma valorização da violência estatal em nome do combate à "criminalidade", inclusive por setores consideráveis dentro do espectro político das esquerdas (MATOS, FERNANDES, 2021).

Segundo Vera Malaguti Batista, a situação atual reflete uma exigência por ordem baseada no extermínio e na tortura, legitimada por uma mentalidade hegemônica que vai além da simples aceitação passiva, chegando ao ponto de expressar elogios abertos à barbárie. O avanço da democracia brasileira se caracteriza “pela ampliação dos mecanismos de controle penal e intensificação dos seus padrões históricos de ‘excesso de violência’.” (MATOS, FERNANDES, 2021, p. 95)

A democracia brasileira seria caracterizada por um punitivismo autoritário, racista e eticamente corrompido. Segundo os autores (MATOS, FERNANDES, 2021, p. 154), no contexto do Brasil contemporâneo, o punitivismo é uma ideologia poderosa que vai além de uma simples posição política de resolver problemas sociais por meio da punição. Ele funciona como uma prática discursiva que busca simplificar os

conflitos sociais, transformando-os em falsas dicotomias como cidadão/criminoso, trabalhador/bandido e honesto/corrupto. Essas dicotomias obscurecem os verdadeiros conflitos que permeiam e estruturam a sociedade brasileira e seu sistema capitalista periférico. Além disso, essa ideologia está intrinsecamente ligada ao racismo estrutural, normalizando formas de dominação e promovendo uma visão política baseada na "criminalização". (MATOS, FERNANDES, 2021).

É nesse contexto que os autores conceberam o conceito de consenso punitivo, muito semelhante à expressão “demanda pela ordem” cunhada por Vera Malaguti Batista. Eles entendem, em síntese, que durante o período da ditadura militar havia um consenso punitivo da sociedade em torno de um inimigo comum - o comunismo -, o que “legitimava” o desmedido aparato punitivo estatal. Com a democratização e os processos progressivos de urbanização, de expansão das favelas e de disputa por territórios urbanos, a sociedade brasileira percebe outro inimigo: a desordem e a violência urbana. Diante desse problema, o consenso punitivo permanece, embora se modifique. Agora, a sociedade “permite” a violência policial e estatal para com os autores das condutas que possibilitam esta desordem e violência urbana. Sobre o assunto, Matos e Fernandes (2021, p. 111) afirmam que o novo pacto social pós abertura democrática se caracterizou pela intensa criminalização dos conflitos sociais. Nesse momento, para Paixão (1988, p. 179), o mote institucional da democratização e do controle social no Brasil era: “Legalidade para as ‘pessoas civilizadas’ e ordem para os ‘marginais’.”

Tal consenso punitivo permeia tanto a direita - com seu permanente discurso punitivista - quanto a grandes setores da esquerda que, para Maria Lúcia Karam (1996, p. 83 e 84), adotam uma postura de maior intervenção do sistema penal, justificada pelo desejo de estabilização material e segurança contra a criminalidade organizada. Diante de um novo inimigo que concebe um novo medo coletivo difuso na população, reclama-se maior repressão. Os mesmos setores da esquerda que criticavam os grandes meios de comunicação passaram a apresentar o mesmo discurso destes quanto ao crescimento acelerado da criminalidade:

[...]sendo comum ouvir de suas vozes a repetição do apelido de Vietnam dado a determinados locais - certamente do Rio de Janeiro - onde roubos praticados principalmente por meninos de rua acontecem com certa frequência, vozes preocupadas em aumentar a segurança para combater tal violência, parecendo ter trocado de posições, agora desempenhando o papel de EUA, na busca de fórmulas para conter os avanços dos vietcongs.

(Karam, 1996, p. 83)

Ao elegerem uma conduta punitiva, segundo Karam, a esquerda não percebe o desacordo “entre a pretendida utilização de um mecanismo provocador de um problema como solução para este mesmo problema” (1996, p.85). Assim, é a resposta punitiva à criminalidade que cria a criminalidade e a violência, consequência dela. Para a autora, há uma contradição evidente entre o sonho de viver em paz e o apelo à guerra para alcançar essa paz. A demanda por maior repressão à criminalidade, refletida no apelo à autoridade, à ordem e na ampliação do poder punitivo do Estado, está associada a uma crescente desumanização no combate ao crime. De acordo com Karam (1996), o discurso equivocado sobre a criminalidade, que enfatiza a crença no sistema penal e as demandas por medidas repressivas, alinhado a um pragmatismo político-eleitoral desprovido de princípios e ideais, contribui para que amplos setores da esquerda se tornem uma massa de manobra reacionária da "direita penal" e do sistema de dominação existente.

Desse modo, pode-se afirmar que há um pacto contra a criminalidade e um consenso punitivo, que atinge campos à direita e esquerda do espectro político. Entendemos que esse consenso punitivo, que tem na figura do “bandido” e “criminoso” uma importante representação, se estende ao âmbito dos crimes patrimoniais, e mais especificamente do furto. Parte-se da premissa que este consenso em torno do punitivismo possibilita o não estranhamento - e sim um incentivo - pela sociedade do alto nível de encarceramento por um crime praticado sem grave ameaça ou violência.

2.2 Seletividade Penal e a Criminalidade Patrimonial

A posição do furto na política criminal brasileira contemporânea pode começar a ser compreendida resgatando o conceito da criminalização secundária. Este é o momento em que há, segundo Zaffaroni e Batista (2011, p. 44), uma inerente seleção

dos criminalizados, pela impossibilidade de se punir todos que cometem crimes. Para os autores (2011, p. 46), essa seleção criminalizante secundária se orienta por “fatos burdos ou grosseiros”, que são os crimes mais facilmente detectados, a “obra tosca da criminalidade”. As pessoas mais facilmente selecionadas são também aquelas em camadas mais vulneráveis, incapazes de acessar o poder político, econômico ou midiático de forma positiva.

No Brasil e na América Latina, é impossível interpretar essa seleção criminalizante sem atentar às características históricas das populações marginalizadas. Essas pessoas estão dentro do que Thula Pires (2018, p. 169 e 170) chama de zona do não-ser, uma zona na qual permanece o que não é tido por humano; aquilo que diverge do padrão de humanidade (homem, branco, proprietário, cis/hétero), ou seja, seres não reconhecidos como seres humanos plenos por terem suas histórias marcadas pela servidão e escravidão, impostas pelos indivíduos da zona do ser, da zona do humano, pois a afirmação do não ser que possibilita a afirmação das humanidades destes. São indivíduos caracterizados por uma não-cidadania. Para Alessandro Baratta (2020), os indivíduos da zona do ser, ou seja, a classe dominante, buscam controlar o desvio dentro de parâmetros que não comprometam a estrutura econômico-social e seus próprios interesses. Dessa maneira, buscam a “manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade”. (BARATTA, 2020, p. 197)

De acordo com Zaffaroni e Batista (2011, p. 47), a seletividade operacional da criminalização secundária inevitável e a sua orientação burocrática preferencial em relação a indivíduos sem poder, por fatos grosseiros e muitas vezes irrelevantes resulta em uma distribuição seletiva que se assemelha a uma epidemia, afetando principalmente aqueles com poucas defesas contra o sistema penal - constantemente destituídos de garantias de direitos, afinal, são “não-cidadãos” (PIRES, 2018). Essas pessoas são mais propensas a serem alvos da criminalização secundária devido a suas características pessoais que se encaixam em estereótipos criminais e à etiquetagem, que os leva a assumir o papel atribuído pelo estereótipo, levando a um comportamento que corresponde a essa expectativa (ZAFFARONI et al, 2011).

Assim, as agências acabam selecionando aqueles que se ajustam ao estereótipo do criminoso, alimentando a máquina de criminalização com suas obras toscas. Nessa perspectiva, é possível encaixar o furto em uma “criminalidade burda”, pois bastante frequente e potencialmente fácil de identificar. O furto, enquanto essa “obra tosca da criminalidade”, serve bem como principal exemplo da desordem e violência urbana que precisam ser combatidas, mesmo sem ser cometido com violência ou grave ameaça. E o combate tem como única arma a punição, na forma do encarceramento.

A inevitabilidade da prisão nos remete a uma importante reflexão. Zaffaroni e Batista (2011, p. 73) afirmam que o discurso do direito penal foi construído sob falsas generalizações em dois sentidos. Em primeiro lugar, a criminalização primária engloba conflitos que só têm algo em comum pois são abrangidos por leis penais, e não por terem aspectos sociais semelhantes. Mesmo assim, e sem nenhum tipo de verificação, pressupõe-se que se a pena for eficaz para um crime, ela será eficaz para todos os outros. O segundo sentido é que através desta base, o direito penal tem sua teoria criada e voltada predominantemente sobre um “conflito-tipo” que sempre irá ser citado e usado de exemplo: o homicídio. Nessa lógica, se o homicídio sempre for citado e pensado quando se estuda direito penal, muitas análises farão sentido, “mas o mesmo não aconteceria se o direito penal fosse construído a partir de outro conflito-tipo, como, por exemplo, o furto” (ZAFFARONI et al, 2011, p. 73).

A mídia apresenta uma imagem específica da principal consequência da criminalização secundária, a “prisionização”, levando à suposição generalizada de que as prisões são ocupadas principalmente por autores de crimes graves, como homicídios e estupros. No entanto, na realidade, a maioria dos indivíduos encarcerados está lá por crimes de natureza econômica, como roubo e tráfico de drogas, ou seja, crimes cometidos visando o lucro, não por crimes violentos (ZAFFARONI et al, 2011).

Podemos refletir, então, que a partir da generalização do discurso do direito penal baseada no conflito-tipo homicídio, a ideia do “crime” e do “criminoso” se tornam grandes abstrações, não necessariamente conectadas às estruturas delitivas das diferentes condutas criminalizadas. Assim, para uma parte da população não é estranho ou brutal que alguém que furtou um aparelho de celular seja agredido e torturado, vez

que a violência inexistente no tipo penal do furto termina sendo presumida no estereótipo do criminoso. A espetacularização de crimes violentos e o populismo penal disseminado pela grande mídia transformam a visão de justiça da sociedade para uma visão de vingança. Segundo Baratta,

a opinião pública, entendida no sentido de "comunicação política de base", é portadora da ideologia dominante, que legitima o sistema penal, perpetuando uma imagem fictícia dominada pelo mito da igualdade. E, além disso, a nível de opinião pública (entendida na sua acepção psicológico-social) que se desenvolvem aqueles processos de projeção da culpa e do mal, e que se realizam as funções simbólicas da pena, analisadas particularmente pelas teorias psicanalíticas da sociedade punitiva. Como estas teorias mostraram, a pena atua como elemento de integração do corpo social, produzindo sentimentos de unidade em todos aqueles que são somente seus espectadores e, desse modo, realiza uma consolidação das relações de poder existentes. (Baratta, 2020, p. 204)

Para o público, toda conduta criminalizada deve ser punida com mais encarceramento, e por consequência, com mais violência. De certo, algumas condutas são criminalizadas, mas não punidas: essas, contudo, não evocam o estereótipo do criminoso ou o medo da criminalidade. Não é o caso do furtador, do “ladrão”. Essa figura está no centro das notícias sobre violência urbana, e não por acaso.

3. ORIGENS E CONTORNOS DA CRIMINALIDADE PATRIMONIAL

O capítulo anterior estabeleceu a premissa de que a seletividade penal, explícita nos processos de criminalização primária e secundária, consiste num filtro artificial, operado por agências punitivas. Por esse “filtro” passam, principalmente, condutas próprias de uma criminalidade “burda”, como pequenos delitos patrimoniais ou tráfico de drogas.

Mas a compreensão desses processos exige, ainda, um olhar sobre as dinâmicas de poder da sociedade. Com Thula Pires (2018), entende-se que o racismo, ao abrigar certos sujeitos na zona do ser e relegar outros à zona do não-ser, é instrumento de atribuição de uma “não-cidadania”, o que ajuda a entender os contornos específicos dessa seletividade.

Outro elemento pertinente para aprofundar a compreensão da seletividade em torno dos crimes patrimoniais é a compreensão do conceito de patrimônio e propriedade dentro do direito penal, considerando, ainda, a relevância desses conceitos na própria constituição do direito moderno. É sobre este aspecto que este capítulo versa.

3.1 Direito moderno, propriedade e contrato

De acordo com Alamiro Velludo Salvador Netto (2014), o conceito de propriedade no direito penal perpassa uma dimensão política e uma jurídica. Essas concepções não são únicas e fechadas, mas sim, conceitos em um constante movimento e mutação. A propriedade é um instituto construído e reconstruído pelos homens no passar do tempo a partir das suas relações com as coisas - e conseqüentemente seus interesses diante de um contexto social específico e tudo o que decorre disto. Nessa

perspectiva, os crimes patrimoniais são produzidos a partir do conceito de propriedade da época.

Antes de proceder a um conceito “jurídico”, Salvador Netto (2014) busca entender o que significa propriedade em um sentido político – ou seja, da teoria política. Para isso, o autor faz um pequeno apanhado do significado de propriedade em alguns momentos da história e segundo alguns autores, a começar pelas civilizações clássicas da Grécia e de Roma, nas quais a religião doméstica, a família e o direito de propriedade possuíam uma relação inseparável e comum.

As famílias, por meio de seus deuses e antepassados, guardavam uma ligação religiosa com a sua morada, sacralizando o local de residência e gradativamente estabelecendo uma propriedade sobre o solo.
(Salvador Netto, 2014, p. 145)

As leis não foram as primeiras a assegurar o direito de propriedade, mas sim a religião, uma vez que cada território estava protegido pelas divindades que o guardavam. Isso resultava numa fusão entre o espaço da propriedade e o divino, o sagrado, algo pertencente a uma família específica. Neste contexto, percebe-se uma visão coletiva da propriedade, que era considerada tanto dos vivos quanto dos mortos dentro da família⁴.

FUSTEL DE COULANGES chega a concluir que as legislações romanas dos primórdios provavelmente não permitiam alienações, tais quais se vislumbram hoje. Mesmo com o advento da Lei das Doze Tábuas no século V antes de Cristo, o devedor poderia ser escravizado, entretanto, não era possível que sua propriedade fosse confiscada em proveito do credor. A propriedade pertencia mais à família do que ao homem, isto é, o "corpo do homem responde pela dívida, não o faz a terra, porque esta é inseparável da família"
(Salvador Netto, 2014, p. 145)

Além disso, Salvador Netto (2014) também menciona a obra de João Bernardino Gonzaga que trata sobre Direito Penal indígena à época do descobrimento

⁴ Salvador Netto também faz menção ao significado de família no pensamento do filósofo materialista alemão Friedrich Engels que entende que a propriedade privada desempenhou um papel crucial na formação de uma estrutura familiar monogâmica, particularmente centrada na figura masculina. A família, conforme conhecemos, é, portanto, moldada pelas relações de propriedade, uma vez que apenas uma monogamia patriarcal, estritamente regulamentada para evitar a infidelidade feminina, poderia garantir a identificação precisa dos filhos, que, como herdeiros diretos, eventualmente herdariam os bens de seu pai.

do Brasil e suas infrações patrimoniais. Para Gonzaga, os “crimes patrimoniais” não teriam motivo para existir, dado o estilo de vida coletivo e simples que eliminava a necessidade de transgressões contra a propriedade. As terras sempre pertenciam à comunidade e sua produção era compartilhada e os furtos de itens pessoais eram prontamente notados e resolvidos devido à proximidade e transparência da vida na pequena aldeia, onde não havia isolamento ou divisões entre residências. Os saques ocorriam principalmente como resultado de conflitos com outras tribos ou estrangeiros.

A partir dessa análise, fica claro que há uma dimensão coletivista da propriedade na Antiguidade que será fortemente oposta à dimensão individualista do contexto político moderno, que tem origem no pensamento liberal-burguês dos séculos XVII e XVIII.

Assim como a propriedade, os princípios do direito penal, como conhecemos são demarcados por um período histórico particular. Cesare Beccaria, citado no capítulo anterior e um dos pais da Escola Clássica do Direito Penal produziu sua análise a partir de “uma rigorosa fundamentação filosófica, racionalista e jusnaturalista” (BARATTA, 2020, p. 32). Seu principal trabalho, o já mencionado “Dos delitos e das penas”, representa a articulação pragmática dos fundamentos para uma teoria legal sobre crime e punição, bem como sobre o processo judicial, dentro de uma visão liberal do estado de direito. Essa visão se fundamenta no princípio utilitarista da maximização da felicidade para o maior número possível de pessoas, e se apoia nos conceitos do contrato social e da separação de poderes.

Dessa maneira, a filosofia iluminista europeia é o fundamento de Beccaria para compreender a ciência do direito penal. Para ele, a justiça humana tem como essência primordial a noção de utilidade comum. Noção essa, que, por sua vez, surge da urgência de harmonizar os interesses individuais, transcendendo o conflito e antagonismo que caracterizam o estado de natureza hipotético. Nesse sentido, para ele, o contrato social – e a liberdade do homem de John Locke - é essencial para estabelecer a autoridade estatal e as leis, tendo como função primordial a proteção da coexistência dos interesses individuais dentro da sociedade civil. Além disso, ele marca o limite lógico para qualquer restrição legítima da liberdade individual pelo Estado, incluindo o exercício

do poder punitivo. (BARATTA, 2020). A origem das penas, então, reside no contrato social e na urgência de protegê-lo dos ataques dos indivíduos. (ANITUA, 2008) Por isso, quando falamos da matriz “oficial” do direito penal, é sobre a ideia de um direito moderno que nos debruçamos. Direito esse, que, tem na propriedade e no contrato social os seus pontos fulcrais.

Para o direito penal, em específico, isso significa que, os juristas iluministas buscavam racionalizar o conceito de punição, tornando-a simultaneamente uma ferramenta do Estado com propósitos sociais e um freio ao poder estatal, garantindo a proteção dos cidadãos. Esta noção de cidadania emergia como crucial, pois definia o próprio vínculo entre o indivíduo e o Estado, gerando uma tensão notável no pensamento penal entre restrição e justificação, como se observa no contexto político. Nesse sentido, a teoria do contrato foi aplicada ao campo penal, visando definir a justificativa e o propósito por trás da punição estatal. Apesar dessa conexão com questões políticas, os penalistas iluministas também aspiravam a uma abordagem que integrasse o crime e a punição como questões jurídicas interligadas, independentes de outros debates políticos ou jurídicos. Isso implicaria o surgimento de uma nova epistemologia para a formalização do direito penal, baseada em limites de racionalidade lógica, indo além da mera lógica formal. (ANITUA, 2008)

3.1.1 “Individualismo possessivo” na noção de propriedade moderna

Salvador Netto (2014) aborda essa centralidade da propriedade e contrato no direito moderno a partir de um conceito específico: o “individualismo possessivo”. Na modernidade, há uma busca por justificar racionalmente o direito de propriedade e sua perpetuação. Isso se manifesta em um discurso que procura fundamentar a exclusividade da posse de algo por alguém. Nessa perspectiva, algumas afirmações são fundamentais para entender os princípios orientadores do individualismo possessivo. A principal delas é a ideia de que o indivíduo é dono de si mesmo, proprietário de sua própria pessoa - e de sua capacidade - não tendo qualquer obrigação para com a sociedade. Isso resulta em uma liberdade completa, pois o indivíduo não está sujeito às vontades alheias.

Tais liberdades podem ser restringidas por acordos voluntários entre os indivíduos: são relações de trocas, que se dão necessariamente entre proprietários; em outras palavras, contratos. Nesse sentido, a base do individualismo moderno é o direito de propriedade – começando pela propriedade de si mesmo - e o contrato. Esses conceitos situam a vida humana numa esfera econômico-jurídica, baseada na racionalidade e individualidade do agir (SALVADOR NETTO, 2014).

Ou seja, a sociedade que se organiza a partir das revoluções burguesas tem como discurso oficial a noção de uma sociedade de mercado. Como sintetiza Henrique Espada Lima (2005),

A sociedade que se construiu no século XIX fundou-se sobre os princípios ideológicos estabelecidos pela economia política no século XVIII: a crença de que as relações sociais deveriam organizar-se para dar expressão ao impulso “natural” do homem de buscar livre e individualmente seus interesses materiais. O modelo desta sociedade é o comércio, o mercado: o lugar onde os indivíduos operam segundo uma racionalidade definida pela maximização dos ganhos. O impulso da troca e da barganha, que constituiria parte central da natureza humana, estaria na origem da própria sociedade e a definiria. A economia política – sua fundamentação ideológica – consolidava assim a ideia de uma sociedade governada pela busca individual dos interesses materiais e apontava para a construção de uma ordem social que legitimasse e desse vazão completa a essa “natureza” fundamental do homem. A “sociedade de mercado”, que nasce como a utopia construída pela economia política, fundamentava-se na concepção de que a dinâmica da produção e das trocas deveria ser um “sistema econômico controlado, regulado e dirigido apenas por mercados”, onde “a ordem na produção e distribuição de bens é confiada a [um] mecanismo auto-regulável (LIMA, 2005, p.289)

3.2 Proteção penal do patrimônio: contradições

Considerando o exposto, a forte defesa da propriedade pelo Direito Penal, que a protege de maneira mais enfática do que outros bens jurídicos de maior importância, torna-se menos surpreendente. Afinal, a propriedade é o maior símbolo da ordem burguesa, representando a capacidade de circular bens, satisfazer necessidades, realizar desejos e até mesmo determinar a posição, integração e respeitabilidade do indivíduo dentro da sociedade.

O sistema penal é um instrumento de defesa ferrenho dos institutos privados, principalmente da propriedade, o direito real por excelência. No Direito Privado, é fundamental entender que a propriedade é uma relação entre pessoas e esta é mediada por coisas.

Enquanto um sujeito possui o poder ou faculdades sobre determinada coisa, impõe igualmente aos demais sujeitos um dever de abstenção, ou seja, um dever negativo, uma exigência jurídica de respeito e não interferência. Essa dinâmica permite atribuir à propriedade dois aspectos essenciais, ou seja, a inerência ou aderência do vínculo jurídico à coisa e, ao mesmo tempo, sua oponibilidade em face de toda a coletividade. O direito real, portanto, prevalece contra todos, daí sua consagrada expressão *erga omnes*.

(SALVADOR NETTO, 2014. p. 38 e 39)

Tanto a propriedade quanto a posse têm modalidades específicas para sua transferência entre indivíduos, caracterizando-se, como aspecto crucial dos direitos reais, pela sua tendência à preservação, apontando para uma certa perpetuidade. O furto, por exemplo, desafia essa normatividade pois se concretiza através da clandestinidade, rompendo com as normas civis que regem a transferência de bens. Num contexto lógico-conceitual, antes mesmo de se considerar a ilegalidade penal, surge uma transgressão civil. Desse modo, o Direito Penal funciona como um reforço, uma “dupla proteção” ao Direito Privado, indicando uma estreita relação entre os interesses e objetivos desses dois campos jurídicos. Essa convergência de propósitos, evidenciada nos crimes contra o patrimônio, gera uma percepção de um objetivo compartilhado que é demonstrado pela instrumentalização do Direito Penal em favor do indivíduo proprietário. (SALVADOR NETTO, 2014)

No contexto dos delitos contra o patrimônio, a dupla proteção se manifesta de uma forma distinta das dos casos de, por exemplo, improbidades administrativas ou infrações fiscais, dado que a natureza privada do bem jurídico pode gerar tanto na esfera cível quanto na criminal. Isso pode resultar na imposição de uma obrigação financeira entre partes privadas por meio de decisão judicial, ao mesmo tempo em que acarreta uma pena. Além disso, nos delitos patrimoniais, não há distinção significativa na gravidade da lesão ao bem jurídico, fazendo com que o ilícito civil seja praticamente indistinguível do penal, exceto pela presença ou ausência de elementos subjetivos. Essa realidade sustenta a percepção de que, no âmbito patrimonial, o sistema parte do

pressuposto da deficiência do Direito Civil, destacando o caráter de complemento do Direito Penal e gerando, conseqüentemente, sérias questões em relação ao princípio da intervenção mínima. (SALVADOR NETTO, 2014)

Ademais, é necessário reconhecer a dinâmica das relações geradas pelo direito de propriedade, relações essas sempre marcadas pela desigualdade entre o proprietário (titular de direitos) e os despossuídos⁵ (obrigados à abstenção). A proteção à propriedade promovida pelo Direito Penal leva em conta as peculiaridades desse instituto privado e é elaborada de forma detalhada. Assim, o sistema criminal não tem a função de proteger o vínculo jurídico da propriedade, pois esse vínculo não é perdido com o ato criminoso. O furtador, ao subtrair um bem, não adquire legalmente a condição de proprietário. Portanto, não é reconhecido como o legítimo dono pela legislação. O que o Direito Penal protege são as capacidades inerentes à propriedade, os poderes conferidos por ela, os quais podem ser alvo de subtração. O furtador não se torna o proprietário legal, mas exerce sobre a coisa um controle físico indevido, usurpando assim a capacidade factual de uso, gozo ou disposição do bem. Mesmo que não possa ser reconhecido como proprietário, pode exercer a posse, ainda que ilegítima.

Nessa seara, o instituto jurídico do contrato é muito importante para entender essas relações. Para além de ser um emblema da liberdade, o contrato é visto como um mecanismo de segurança nas relações sociais, uma espécie de "relação social não conflituosa destinada à reafirmação e reprodução do modelo capitalista" (SGUBBI, 1980, p. 147).

A propriedade é, em síntese, a relação jurídica entre sujeito e coisa. Sendo assim, seria de se esperar que a proteção jurídico-penal refletisse primordialmente a relação entre indivíduos e bens materiais: “como objeto da proteção penal, há uma

⁵ Ainda neste capítulo, será feita uma referência mais robusta ao termo “despossuídos”, a partir do livro homônimo de Marx. Por ora, vale destacar que o uso de “despossuído” refere-se à pessoa que é livre, no sentido da utópica sociedade de mercado, pois proprietária do próprio corpo, mas que é desprovida de terra, dinheiro ou mesmo tempo e autonomia sobre a própria força de trabalho – ou seja, alguém que não possui as ferramentas necessárias para a reprodução da vida.

aparente relação atomizada homem-natureza, isto é, ‘uma relação de domínio de um homem sobre uma coisa’ (SALVADOR NETTO, 2014, p. 153).

Nesse contexto, o delito contra o patrimônio promove uma “rachadura” na relação jurídica entre o sujeito e o objeto, porque impede o usufruto dessa coisa da qual se é proprietário. Mas, sob uma abordagem mais profunda, fica claro que a propriedade é muito menos uma relação entre pessoas e coisas e muito mais uma relação entre pessoas. O aparente vínculo entre pessoas e coisas é, na realidade, uma relação social. Desse modo, a criminalização dos delitos patrimoniais que parece ser aplicável a todos - todos os indivíduos são proibidos de agredir o patrimônio alheio - possui um importante fator de seleção, explicitando que existem tipos de crimes que, por sua própria natureza - aqui, os patrimoniais -, são capazes de filtrar os potenciais infratores, protegendo os possuidores em detrimento dos despossuídos, pois são esses que cometem tal crime (SALVADOR NETTO, 2014).

As descrições de condutas no ordenamento jurídico parecem imparciais, estabelecendo que qualquer indivíduo que as cometer será punido conforme a lei. No entanto, essa igualdade potencial na prática dos delitos, especialmente os contra o patrimônio, não se mantém quando observamos a realidade. A criminalização das condutas praticadas contra o patrimônio e a consideração das relações sociais concretas na proteção penal evidencia quais indivíduos - e o segmento da sociedade a qual ele pertence - são vítimas e o autor dos crimes patrimoniais. Os autores, em sua grande maioria, estão dentre a comunidade dos economicamente desfavorecidos, que buscam atender suas necessidades materiais ao cometer tais delitos patrimoniais.

Esse consenso pode ser observado desde o século XIX – momento no qual a criminalidade patrimonial está sendo definida como uma criminalidade “clássica” a ser perseguida - quando Karl Marx escreveu diversos artigos, entre 1842 e 1843 na revista na qual era redator-chefe, A Gazeta Renana. Os artigos versavam sobre a lei referente ao furto de madeira de 1842 na Prússia, que visava punir qualquer ato de apropriação de madeira pertencente a outrem, seja na coleta de galhos secos ou no roubo de madeira verde. A questão é que os galhos caídos, que serviam de lenha, eram usualmente vistos como bens que não eram da propriedade de ninguém, já que haviam naturalmente se

desvencilhado das árvores – essas sim, poderiam ser da propriedade de alguém. Havia tanto uma diferença entre os atos quanto uma diferença do nível de lesão patrimonial.

Nomear a conduta daqueles que coletam madeira caída como furto foi uma forma de instituir propriedade privada onde não havia e, ao mesmo tempo, selecionar os despossuídos como alvos preferenciais do sistema penal. Os artigos escritos por Marx evidenciam que a lei favorecia os interesses dos proprietários de terra, delineando assim uma manifestação da "ideologia jurídica burguesa":

A Dieta Renana rejeita a diferença entre a coleta de madeira seca do chão, o delito referente à exploração de madeira e o furto de madeira. Ela rejeita a diferença entre os atos como determinante para o ato quando se trata do interesse de quem comete um delito de exploração da floresta, mas a reconhece quando se trata do interesse do proprietário florestal.

(Marx, 2017, p. 82)

Os autores dos crimes patrimoniais, em sua grande maioria, estão dentre a comunidade dos economicamente desfavorecidos, que buscam atender suas necessidades materiais ao cometer tais delitos patrimoniais. Nesse sentido, a lei do furto de madeira foi discutida na Alemanha do século XIX pois o furto da madeira crescia de uma forma proporcional ao crescimento do pauperismo rural. Assim, os camponeses furtavam a madeira para vender e conseguir sobreviver de alguma maneira (BENSAID, 2017). Tal forma de defender o patrimônio contribui para a seletividade e para a gestão da pobreza, funcionando como uma ferramenta de “segurança” para as relações econômico-sociais burguesas. (SALVADOR NETTO, 2014) De acordo com Baratta,

[...] as classes subalternas são aquelas selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização. As estatísticas indicam que, nos países de capitalismo avançado, a grande maioria da população carcerária é de extração proletária, em particular, de setores do subproletariado e, portanto, das zonas sociais já socialmente marginalizadas como exército de reserva pelo sistema de produção capitalista. Por outro lado, a mesma estatística mostra que mais de 80% dos delitos perseguidos nestes países são delitos contra a propriedade. Estes delitos constituem reações individuais e não políticas às contradições típicas do sistema de distribuição da riqueza e das gratificações sociais próprias da sociedade capitalista: é natural que as classes mais desfavorecidas deste sistema de distribuição estejam mais particularmente expostas a esta forma de desvio. (Baratta, 2020, p. 198)

As condutas dos despossuídos são especialmente relevantes ao sistema penal, uma vez que ferem valores dessas relações burguesas. Assim, quando se diz que a

proteção penal ao patrimônio diz mais respeito às relações entre pessoas entre si do que à relação entre pessoa e coisa, outro aspecto que se quer destacar é que os princípios da sociedade de mercado são mais determinantes para a punição do que os interesses do indivíduo possuidor em específico. Um exemplo disso é que a proporção da pena imputada ao agente do crime patrimonial não possui proporção com o “tamanho” ou “valor” do dano ocasionado pelo delito. “A centralidade da tutela penal não reside [...] na ocorrência ou grau de ofensa, mas sim na ‘configuração da conduta’.”. (SALVADOR NETTO, 2014, p. 156).

A própria estrutura dos crimes reflete esse fenômeno. Exemplo prático disso: se um sujeito furta um veículo avaliado em centenas de milhares de reais, sem se utilizar de meios ou modos que qualificam sua conduta, a imputação será de furto simples. Mas caso furte uma centena de reais dentro deste mesmo veículo, destruindo uma das suas janelas, sua conduta terá tratamento penal mais grave, pois demonstra maior desprezo ao patrimônio alheio. O tamanho da lesão patrimonial, em si – ou seja, o resultado – não interfere de maneira determinante.

Outro exemplo significativo é o dano. Salvador Netto compara o crime de furto e o de dano e suas penas diversas - sendo a do furto bem mais rigorosa que a do dano - na qual o autor afirma que a gravidade do furto vem da observação do perfil do indivíduo que o pratica, indivíduo esse “que é inimigo e refratário à propriedade como relação social.” (SALVADOR NETTO, 2014, p. 161). Por outro lado, o indivíduo que pratica o dano, delito que pode causar o mesmo ou maior prejuízo para a vítima, pois as vezes é impossível recuperar o bem, não será punido da mesma forma que o autor do furto, pois o dano não possui a intenção de subverter as relações sociais de propriedade.

Nessa perspectiva, trata-se menos da proteção do patrimônio em si e mais da preservação das formas tradicionais, lícitas, legítimas e privadas de transferência de bens, evitando que os despossuídos desafiem os proprietários e tentem usurpar seus poderes sobre bens vulneráveis (Salvador Netto, 2014).

Essa abordagem, baseada na criminalização de comportamentos específicos – mesmo desconectados do dano patrimonial às vítimas - sugere um perfil de indivíduo a ser controlado, direcionando o sistema penal para os menos privilegiados da sociedade. Além disso, a prática de um crime contra o patrimônio não apenas justifica uma resposta penal, mas também rotula o agente como alguém contrário aos valores burgueses e, portanto, uma ameaça à estabilidade das relações sociais (SALVADOR NETTO, 2014).

Aqui, vale a pena voltar a Karl Marx e referenciá-lo quanto ao uso do termo “despossuídos” para qualificar os sujeitos tradicionalmente englobados como contrários aos valores burgueses, infratores que incidem sobre formas de circulação do patrimônio, mas que não necessariamente são autores de impactante dano material. O termo remete ao livro “Os despossuídos”, no qual os artigos – já mencionados neste capítulo - escritos por Marx na Gazeta Renana abordam as contradições da punição, quando desconectada da lesão e do dano efetivo. Com o caso da lei referente ao furto de madeira, ele permite entrever que o direito penal se constrói no embate entre despossuídos e proprietários.

3.3 O “ilegalismo patrimonial”

Nesse mesmo sentido, Michel Foucault, em “A Sociedade Punitiva”, analisa o surgimento da ideia do criminoso como o inimigo da sociedade e do sistema penal que o pune com a prisão à medida em que a sociedade capitalista vai se estruturando. O autor observa que, na segunda metade do século XVIII, há o surgimento da análise da delinquência através dos processos econômicos - pelos fisiocratas, os liberais econômicos da época. Dessa maneira, o papel da delinquência é fixado em relação aos mecanismos e processos de produção. O delinquente é definido pela produção econômica e é determinado como inimigo da sociedade. Nessa perspectiva, “é a própria posição do delinquente relativamente à produção que o define como inimigo público”. (FOUCAULT, 2015, p. 43).

Desse modo, os fisiocratas acreditavam que a vagabundagem afetava os mecanismos de produção, pois o vagabundo se encontrava em “uma posição de hostilidade constitutiva em relação aos mecanismos normais de produção” (FOUCAULT, 2015, p.44). Isso porque, o vagabundo se recusa a trabalhar e começa a vagar. É na negação ao trabalho que reside o crime do vagabundo. Além disso, os chamados vagabundos estabeleciam uma relação fora da lei com a sociedade civil na medida em que se apropriam espontaneamente dos bens desses indivíduos.

Ao longo do texto, Foucault apresenta o contexto no qual a prisão como principal punição ao crime foi se desenvolvendo. A formação desse novo sistema penal ocorre ao longo do século XVII e começa com um processo de “supercodificação ético-penal” (FOUCAULT, 2015, p. 102). Essa evolução envolve grupos que, embora inicialmente sejam mais ou menos espontâneos, gradualmente se desenvolvem e se aproximam das classes superiores, e conseqüentemente, do poder. Como resultado, esses grupos acabam delegando ao Estado e a um organismo específico - a polícia - a responsabilidade de exercer uma série de controles sobre a vida cotidiana.

O Estado assume, portanto, o papel crucial na promoção da moralidade, vigilância e controle ético-jurídico. Em segundo plano, é possível observar as conexões entre esses movimentos e o avanço do capitalismo: a extensão gradual desse controle, inicialmente direcionado apenas às classes mais desfavorecidas e, eventualmente, aos trabalhadores; e as inter-relações entre esse processo e a batalha contra as formas emergentes de roubo associadas aos novos desafios enfrentados pela riqueza, que estava se capitalizando. Por último, o autor descreve o desdobramento, para além das proibições estabelecidas legalmente, de uma série de “coerções cotidianas” que afetam comportamentos, práticas e tradições. Para ele, estas não visam apenas punir infrações, mas também agir de forma positiva sobre os indivíduos, buscando transformá-los moralmente e alcançar uma correção de conduta.

Assim, o que se implementa não é apenas um controle ético-jurídico, um controle estatizado em favor de uma classe, é algo como o elemento do coercitivo. Estamos lidando com uma coerção diferente da sanção penal, e que é cotidiana, incide sobre as maneiras de ser e procura obter certa correção dos indivíduos. A coerção é aquilo que estabelece um nexó entre moral e penalidade. É aquilo que tem por alvo não apenas as infrações dos indivíduos, mas a natureza e o caráter deles. É aquilo que deve ter como

instrumento uma vigilância permanente e fundamental (permanente e total). Ora, a coerção está muito próxima daquilo que chamei de penitenciário, e lhe é muito homogênea. O penitenciário, que se trama através das prisões, no fundo é como que o prolongamento, a sanção "natural" [por meio da] coerção. Quando esta chega a seu limite e precisa passar da pedagogia à punição, produz o penitenciário, que retoma as funções da coerção, mas fazendo-as agir no interior de um sistema punitivo que é a prisão. A prisão é o lugar onde os princípios gerais, as formas, as teses e as condições da coerção concentram-se para uso daqueles que procuraram escapar da coerção. Ela é a duplicação, na forma penitenciária, do sistema de coerção. [...]A condição de aceitabilidade da prisão é precisamente a coerção. (Foucault, 2015. p. 102 e 103)

Para Foucault, a prisão, com suas especificidades geográficas e religiosas, encontrou lugar no sistema penal devido à utilização da coerção pelo capitalismo na implementação de suas formas de poder político. Assim, ele distingue dois conjuntos: o conjunto penal, que se concentra na proibição e na aplicação de sanções, ou seja, a lei; e o conjunto punitivo, representado pelo sistema penitenciário coercitivo.

A ênfase de Foucault sobre o lugar do trabalhador e do vagabundo – símbolos de despossuídos, mais ou menos “adequados” à ordem do capital – denota que um dos elementos mais frequentes da sua análise é a distinção do tratamento penal de acordo com a posição ocupada pelo autor do delito. Todo esse pensamento pode ser relacionado com a ideia de periculosidade subjetiva de Salvador Netto. Esse autor entende que quando esses crimes são cometidos por indivíduos que não são considerados perigosos para a manutenção da estrutura social, as punições são impostas com uma enorme tolerância e razoabilidade.

Para Salvador Netto (2014), como a criminalização primária recai sobre a conduta do infrator que interfere negativamente nas relações legítimas de trocas de bens, já é possível “pré-selecionar” os potenciais infratores dos crimes patrimoniais, pois eles possuem uma “periculosidade subjetiva”. Essa identificação influencia diretamente na determinação das penas individuais, com a criminalização secundária subsequente reforçando essa dinâmica.

Além disso, a punição como forma de segregação social, combinada com a influência da mídia e o sentimento de insegurança, leva o sistema penal a intensificar sua seletividade através de um paradoxo intratável: a demanda por mais segurança e

uma ampliação legislativa dos atos criminalizados, por um lado, e a inviabilidade de encarcerar todos os indivíduos responsáveis por condutas legalmente sujeitas à prisão, por outro. O autor do furto, por exemplo, não desfruta do mesmo benefício concedido ao acusado de sonegação fiscal, pois seu comportamento indica uma incompatibilidade com as normas básicas da convivência social. Portanto, a gravidade do dano causado por suas ações não é o ponto relevante, o foco está na conduta criminosa que evidencia sua periculosidade.

Nesse sentido, o Direito Penal é simbólico, na medida em que promete algo que não consegue cumprir integralmente. Seu simbolismo, essencial para transmitir segurança, opera de maneira seletiva, através do discurso da igualdade formal, ou seja, todos serão punidos da mesma forma, mas que, na prática, é aplicado apenas aos considerados subjetivamente perigosos. Nos crimes contra o patrimônio, a função da pena de retribuir, prevenir e reeducar se apaga, pois o que ela busca é neutralizar, sob a justificativa geral de promover tranquilidade, os criminosos patrimoniais que, por acaso, são pegos na malha criminal (SALVADOR NETTO, 2014).

Em resumo, o direito penal brasileiro que tutela o patrimônio pode ser chamado de um “direito de autor” uma vez que tipifica comportamentos pensando no agente que o realizará e não no dano em si. Ou seja, no âmbito dos crimes contra o patrimônio, o que importa para o direito penal, não é a coisa em si - ou a proteção da própria vítima -, mas sim a cadeia legítima de circulação de mercadorias, tão importante para a sociedade burguesa moderna. Dessa forma, a perspectiva funcionalista da sanção como prevenção geral positiva sugere que a pena funciona como uma reiteração do valor da propriedade/patrimônio e como uma validação da dinâmica e normas do Direito Privado, que são os procedimentos ideais para uma apropriada circulação de bens (SALVADOR NETTO, 2014).⁶

⁶ Para Alamiro Velludo, a proteção dos valores ético-sociais atuais pelo direito penal é um meio de garantir a integridade do bem jurídico, nesse caso, o patrimônio. Essa abordagem traz consigo duas consequências imediatas. A primeira delas é a criação de “uma espécie de circularidade normativa, já que a pena está legitimada como reafirmação de um valor protegido, direta ou indiretamente, pela norma.” (2014, p.167). Dessa maneira, a norma valida a pena porque esta a protege a pena, portanto, age em favor da norma e, por isso, é legitimada. A segunda consequência decorre da primeira. Como a função punitiva está completamente enraizada nas normas, é impossível observar sua veracidade. A

Em “Vigiar e Punir” e “A sociedade punitiva”, Michel Foucault desenvolve o conceito de “ilegalismo”, bastante útil para compreender de que forma a ideia de crime se constrói sobre a proteção de formas apropriadas de circulação de riqueza. Para o autor, a instalação do modo de produção capitalista fez com que se formasse um mecanismo punitivo que se adequasse às necessidades da burguesia. Nesse prisma, Foucault descreve que, no século XVII e na primeira metade do século XVIII, os ilegalismos de direito (isenção regulares, inobservâncias maciças e gerais às ordenações publicadas) faziam parte da vida político-econômica da sociedade, englobando diversas camadas sociais, desde camponeses até a burguesia.

Para a burguesia, inclusive, a brecha “econômica” que os ilegalismos criaram foram fundamentais para o crescimento econômico da classe, e assim, não havia somente a tolerância a essas ilegalidades, mas também o estímulo (FOUCAULT, 2014, p. 82 e 83). No entanto, na segunda metade do século XVIII, há uma mudança de rumo no processo, no qual, impulsionado não apenas pelo aumento geral da riqueza, mas também pelo significativo crescimento populacional, a principal atividade ilegal da população deixa de ser principalmente dirigida contra os direitos, passando a focar nos bens. Os saques e roubos começam a substituir o contrabando e os confrontos com os agentes fiscais (FOUCAULT, 2014, p. 84).

Assim, a ilegalidade dos direitos, necessária para a obtenção de lucro da burguesia passou para uma ilegalidade dos bens, que atacava agora a propriedade dos burgueses, coisa que não poderia ser tolerada.

Além do mais, adquirida em parte pela burguesia, despojada dos encargos feudais que sobre ela pesavam, a propriedade da terra se tornou uma propriedade absoluta: todas as tolerâncias que o campesinato adquirira ou conservara (abandono de antigas obrigações ou consolidação de práticas irregulares: direito de pasto livre, de recolher lenha etc.) são agora perseguidas pelos novos proprietários que lhes dão a posição de infração pura e simples (provocando dessa forma, na população, uma série de reações em cadeia, cada vez mais ilegais, ou, se quisermos, cada vez mais criminosas: quebra de cercas, roubo ou massacre de gado, incêndios, violências, assassinatos. A ilegalidade dos direitos, que muitas vezes assegurava a sobrevivência dos mais

incapacidade de avaliar os efeitos da pena vem “tanto de sua própria dinâmica puramente jurídica, cujo paradigma é o da validade e não o da verdade, bem como da sua própria finalidade, ou seja, a inexistência de um mecanismo capaz de auferir o potencial concreto da sanção penal em afirmar ou reafirmar valores socialmente vigentes.” (2014, p.168).

despojados, tende, com o novo estatuto da propriedade, a se tornar uma ilegalidade de bens. Será então necessário puni-la.
(FOUCAULT, 2014, p. 84 e 85)

Agora, os alvos da punição são bem definidos. A periculosidade subjetiva dos agentes, os “despossuídos” ou não proprietários, fica evidenciada e estes corpos podem ser criminalizados e punidos. Para Foucault, com as mudanças nas dinâmicas de acumulação de capital, nas relações de produção e no contexto jurídico da propriedade, todas as práticas populares, independentemente de ocorrerem de forma discreta no cotidiano ou de maneira mais evidente e violenta na violação dos direitos, são coercivamente empurradas para o âmbito da ilegalidade relacionada aos bens. O ato de roubar emerge como a principal estratégia para contornar a legalidade, num processo que marca a transição de uma sociedade fundamentada na apropriação sob bases jurídico-políticas para uma sociedade orientada pela apropriação dos meios e frutos do trabalho. (FOUCAULT, 2014, p. 85).

Ou seja, o panorama das atividades ilegais se remodelou com o avanço da sociedade capitalista. A ilegalidade relacionada aos bens foi distinta da ilegalidade ligada aos direitos e essa distinção reflete uma oposição de classes, onde, de um lado, a ilegalidade mais acessível às classes populares concentra-se nos bens - envolvendo a apropriação violenta de propriedades; enquanto, do outro lado, a burguesia fica com a ilegalidade dos direitos (a capacidade de contornar seus próprios regulamentos e leis, operando em uma vasta esfera da atividade econômica à margem da legislação, margens que são definidas por omissões deliberadas ou tolerância tacitamente concedida).

Assim, pela força das coisas, com a instalação da base da economia capitalista, esses estratos populares, deslocando-se do artesanato para o salariado, foram também obrigados a deslocar-se da fraude ao roubo. [...] Pode-se dizer que, ao se proletarizar, a plebe transferiu para a propriedade burguesa as técnicas e as formas de ilegalismo por ela criadas, em cumplicidade com a burguesia, durante todo o século XVIII. Por conseguinte, quando a burguesia constatou a transferência desse ilegalismo para a sua propriedade e temeu os seus efeitos, foi preciso reprimi-lo. Daí decorreram algumas consequências. Primeiramente, a denúncia de todas essas formas socializadas de ilegalismo [e a denúncia] daquele que praticava a ilegalidade como inimigo social. Enquanto o delinquente do século XVIII, que praticava a fraude e o contrabando, não era um inimigo social porque possibilitava o funcionamento do sistema, no fim do século o delinquente era definido como inimigo público. Assim, percebe-se que a

noção teórica de criminoso como alguém que rompe o contrato social foi reintegrada a essa tática da burguesia.
(FOUCAULT, 2015, p. 137)

Comparando com os dias de hoje, a percepção do indivíduo que comete furto - sem violência ou grave ameaça – se assemelha daquela descrita por Foucault: é um inimigo público pois desarranja o funcionamento do sistema capitalista de relações de trocas legítimas de bens. Por esse motivo, merece que o sistema penal o puna de maneira severa e gravosa. Nesse sistema penal, esses criminosos já são “pré-determinados” pois são aqueles que pertencem a classe dos despossuídos. Esses elementos que permitem retomar a ideia de consenso punitivo dos crimes patrimoniais. Quando se aplaude a violência contra furtadores, é também a segurança da sociedade de mercado que se assegura.

O indivíduo que adere ao modelo contratual é considerado como representante da ordem na sociedade burguesa. Assim, o indivíduo que pratica o furto, ao se posicionar fora dos limites do contrato, que é visto como o instrumento adequado para a vida em sociedade, revela uma hostilidade máxima em relação aos valores burgueses, colocando-se na posição de inimigo perigoso dessa sociedade. A adesão ao contrato emerge, portanto, como um critério crucial, pois, afinal, “o contrato é o fundamental indicador objetivo da periculosidade subjetiva” (SGUBBI, 1980, p. 150) (SALVADOR NETTO, 2014).

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS RECENTES SOBRE CRIMES PATRIMONIAIS

Por serem crimes urbanos que ocorrem com aparente frequência e são muitos expostos pela mídia, como exemplificado desde o início deste trabalho, os crimes patrimoniais são muitos debatidos na sociedade civil, em busca de soluções para os governantes.

A criminalização, seja primária ou secundária, desses delitos no Brasil é um tema de contínua discussão no campo legislativo e judiciário. A seção dos crimes contra o patrimônio no Código Penal é alvo frequente de leis que os modificam. Desde a década passada, é possível observar pelos menos 4 leis que alteraram de alguma forma o segundo título da parte especial do Código:

Tabela 1 – Modificações legislativas sobre os crimes patrimoniais

N. da lei	Conteúdo
Lei n. 13.300 de 2016	Tipifica, “de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.”
Lei n. 13.654 de 2018	Dispõe “sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave”
Lei n. 13.964 de 2019	“Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.”. Mais especificamente, inclui o § 2º-B no artigo 157 que dobra a pena do crime de roubo “se a violência

	ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido”
Lei n. 14.155 de 2021	Torna “[...] mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet”

Fonte: Código Penal de 1940/Elaboração própria.

Mudar a lei não é, contudo, a única forma de lidar com os crimes patrimoniais. Outras medidas voltadas à prevenção desses delitos podem ser empreendidas pelo poder público. Como exemplo, pode-se citar a lei n. 15.276/14 do Estado de São Paulo, que tem como objetivo diminuir os espaços de receptação de peças de veículos, ao prever o processo de credenciamento e registro dos estabelecimentos no Detran-SP que operam com desmanche, revenda ou reciclagem dessas peças. Além disso, há também o aplicativo “Celular Seguro BR”, lançado pelo Governo Federal em janeiro de 2024, que, segundo o site do próprio Governo Federal “permite aos cidadãos comunicar de forma eficiente e ágil as ocorrências de roubos e furtos de celulares, contribuindo para a redução desses crimes no Brasil e aprimorando a segurança da população”⁷.

Nessa perspectiva, é perceptível que há outras formas de se lidar com a questão dos crimes patrimoniais que não seja através de leis que modificam o Código Penal. São escolhas políticas, que, também, são evitáveis.

É inegável, contudo, que a mudança legislativa possui um apelo importante. Trata-se do “populismo penal”, uma tendência penal moderna, que, de acordo com Moysés Gaio (2011), se utiliza da guerra contra o crime – pulsante na consciência popular e disseminada pelos meios de comunicação - como meio de suprimir direitos e restaurar a legitimidade política de instituições afetadas pelo descontentamento da população. Para Gazoto (2010), o populismo penal:

⁷ BRASIL. Celular Seguro BR. Gov.br, 23 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/apps/celular-seguro-br>. Acesso em: 01.06.2024;

(...) é o emprego do populismo dentro do direito penal, mediante ações governamentais irracionais, puramente emotivas, de apelo popular, muitas vezes falaciosas, outras tantas maliciosas, as quais supostamente pretendem atender à consciência coletiva. A agenda populista emergiria não de um conjunto de crenças políticas sobre a natureza das pessoas e da sociedade, mas das preferências dos «consumidores» políticos - o eleitorado.

(GAZOTO, 2010, p 69)

Nesse sentido, de acordo com o sociólogo Máximo Sozzo (2012), os meios de comunicação são atores fundamentais para a construção e sustentação do populismo penal. Com a disseminação de certas mensagens, que não necessariamente estão corretas ou não, como, por exemplo, o discurso acerca do aumento da criminalidade, os meios de comunicação criam terror na população e assim arquitetam as bases para determinado tipo de proposta de caráter punitivo. No entanto, segundo Sozzo, a mídia não é o único alicerce do populismo penal e nem aquele que toma as decisões. Nesse ponto, quem tem força são os agentes políticos e as autoridades estatais.

No campo dos crimes patrimoniais, não são poucas as inovações na lei que possuem a intenção de endurecer as punições contra tipos penais já existentes e de criar tipos penais que se dirigem aos “despossuídos”. Esses projetos, como veremos neste capítulo, não raro passam rapidamente pelas câmaras do congresso e são aprovados por uma grande maioria.

Nos capítulos anteriores, buscou-se abordar a racionalidade por trás do consenso punitivo sobre os crimes contra a propriedade. Neste último capítulo, considerando a centralidade do tema no Congresso, serão analisados dois projetos de lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional. Ambos versam sobre crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, embora com posicionamentos bastante distintos.

O objetivo desta análise é pôr em prática algumas das reflexões tecidas nos capítulos anteriores, em busca de compreender de que forma os crimes patrimoniais refletem, no discurso legislativo, um pacto punitivo de defesa da propriedade.

São dois os PLs em comento: o primeiro, de n. 4540 propõe a alteração do artigo 155 do Código Penal para incluir o furto por necessidade e o furto insignificante e o

segundo de n. 3789 propõe a alteração do Código Penal para majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de recepção de animal doméstico e de fraude bancária.

4.1 Projeto de Lei n. 4540/2021

No dia 17 de dezembro de 2021, a deputada federal Talíria Petrone (PSOL/RJ) apresentou o projeto de lei n. 4540 para a o plenário da câmara dos deputados. O PL prevê a alteração do artigo 155 do Código Penal – que trata do crime de furto - para incluir o furto por necessidade e o furto insignificante. De acordo com a proposta, o furto por necessidade ocorre “quando a coisa for subtraída pelo agente, em situação de pobreza ou extrema pobreza, para saciar sua fome ou necessidade básica imediata sua ou de sua família;”⁸ e o furto insignificante ocorre quando a lesão ao patrimônio do ofendido for insignificante.⁹

Nessa perspectiva, o PL dispõe que “não há crime quando o agente, ainda que reincidente, pratica o fato nas situações caracterizadas como furto por necessidade e furto insignificante, sem prejuízo da responsabilização civil.”¹⁰

A justificativa do projeto de lei começa explicitando o fato de que o furto é um crime praticado sem violência ou grave ameaça, mas é o terceiro crime que mais encarcera no Brasil, segundo o estudo do INFOPEN de 2017. A deputada continua a justificativa citando pesquisas, estudos e relatórios da ONU demonstrando que o

⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.540, de 17 de dezembro de 2021. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2127590&filename=PL%204540/2021. Acesso em: 20.05.2024;

⁹ Idem;

¹⁰ Idem;

superencarceramento recai mais sobre pessoas negras devido ao racismo institucional e a seletividade racial das instituições jurídicas e policiais.

Assim, o delito de furto, que é um crime sem violência contra a pessoa e, em geral, de baixa lesividade, dinamiza um processo de criminalização desproporcional que resulta em altas taxas de encarceramento seletivo.¹¹

Além do aspecto de seletividade racial da política criminal brasileira, a justificativa do PL menciona a desproporcionalidade da pena dos crimes contra o patrimônio em relação a lesão causada por esses delitos. Dessa forma, há uma tentativa de reestruturar a proporcionalidade da pena e a lesão causada ao bem. No PL, o que se pretende é que o dano ou a lesão ao patrimônio seja a causa determinante para o desenvolvimento e aplicação das punições. Desse modo, é necessário pensar o furto como conduta concreta que gera ou não lesão ao patrimônio, e não como ele é entendido pela sociedade, como uma quebra dos valores burgueses.

Nesse contexto, para a efetiva realização dos princípios da proporcionalidade, intervenção mínima do direito penal e lesividade, é prudente que o poder legislativo, independente da aplicação judicial do princípio da insignificância, em gesto de política criminal que se adequa aos princípios penais constitucionais e à demanda de redução do superencarceramento, determine do ponto de vista legal que o furto, nas hipóteses em que norteado por necessidade premente do agente, e nas hipóteses de dano irrisório ao patrimônio, não seja considerado crime, nos termos propostos neste Projeto de Lei.¹²

Acerca da tipificação do furto por necessidade, o PL justifica sua proposta escancarando os danos causados pela pandemia do COVID-19 na sociedade brasileira e principalmente para a parcela mais pobre da população. Citando estudos e pesquisas sobre o desemprego, inflação e a fome no Brasil, produzidos pelo IBGE, IPEA e o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, dentre outros, o PL demonstra que houve uma escalada do furto de itens básicos e de pequeno valor e do furto de alimentos para a satisfação de necessidades vitais básicas e imediatas devido ao aumento da miséria no país. Ou seja, as pessoas estão furtando por estarem famintas.

A figura do “furto famélico”, isto é, o furto motivado pela necessidade de se alimentar é, ao menos em tese, pacificamente admitida no direito brasileiro como modalidade do

¹¹ Idem;

¹² Idem;

Estado de Necessidade, excludente de ilicitude prevista nos artigos 23 e 24 do Código Penal, aplicada ao crime de furto. Na legislação brasileira, o Estado de Necessidade é uma das excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 e se constitui de dois elementos: a situação de necessidade, isto é, perigo atual a bem jurídico do agente ou de terceiro, e a ação necessária, a ação que lesa bem jurídico alheio quando não há uma alternativa para evitar o perigo, se não pela sua ação imediata. Ou seja, no Estado de Necessidade há um conflito de direitos cuja solução precisa ser resolvida mediante a ponderação dos direitos envolvidos, no qual o bem jurídico alheio é sacrificado para a preservação do bem jurídico ameaçado, reconhecido como sendo de maior importância. No caso do “furto famélico”, ou furto por necessidade a situação de necessidade está configurada pelo perigo ao bem jurídico vida do agente ou de pessoas próximas a ele. A ação necessária é a subtração de coisa móvel que possa satisfazer necessidades materiais imediatas, em geral, mas não apenas alimentos.¹³

Em relação ao furto insignificante, o PL compara esse delito com os crimes tributários. Primeiramente, cita as semelhanças entre os crimes fiscais e o furto: o objetivo em comum entre eles, uma vez que em ambos os casos o objetivo comum é obter vantagem econômica, seja através da evasão fiscal, seja mediante a apropriação indébita de bens alheios; o não uso da violência ou ameaça grave, resultando apenas em danos econômicos para um indivíduo ou para o tesouro público e as penalidades impostas (de um a quatro anos para o furto; de dois a cinco anos para os crimes contra a ordem tributária). No entanto, o PL explicita como o tratamento penal de ambos os casos são destoantes, principalmente na utilização do princípio da insignificância¹⁴.

Os critérios utilizados para a aferição da insignificância são, no entanto, bastante diversos se estamos tratando de crimes tributários ou crimes patrimoniais. Primeiro porque, ao contrário do que ocorre nos demais crimes, o reconhecimento da insignificância nos crimes tributários depende exclusivamente do valor da quantia sonegada, enquanto que nos demais crimes a aplicação do princípio da insignificância depende de outros elementos a princípio estranhos à sua aplicação (como, por exemplo, antecedentes criminais). A principal diferença reside, no entanto, na discrepância entre os valores considerados para o reconhecimento da insignificância dos delitos fiscais e os crimes patrimoniais. Com a edição da Lei 10522/02, que dispensa a obrigatoriedade na cobrança de débitos menores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os tribunais passaram a reconhecer a insignificância dos delitos tributários com valores menores que este patamar. Posteriormente, a edição das Portarias 75/12 e 130/12 elevou para R\$20.000,00 (vinte mil reais) o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, levando os tribunais superiores a reorientarem sua

¹³ Idem;

¹⁴ Teoria doutrinária construída com base em uma abordagem substancial da tipicidade. Ela argumenta que a adequação de uma conduta ao tipo penal só é possível quando há efetiva lesão, ou ameaça de lesão, ao bem jurídico protegido pela norma penal. Embora não haja uma disposição explícita na legislação brasileira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece sua aplicabilidade, principalmente nos casos de crimes tributários e contra o patrimônio;

jurisprudência para o novo valor. Em todos os casos em que a conduta se encontra dentro dessa faixa há o reconhecimento, pelo STF, do princípio da insignificância.

Enquanto o princípio da insignificância é reconhecido no âmbito dos crimes fiscais, o mesmo não ocorre no âmbito dos crimes patrimoniais. O PL cita que uma análise jurisprudencial no STJ e no STF demonstrou um cenário no qual o princípio da insignificância é ignorado levando a condenações por furto de bens de valores irrisórios ou mesmo que o bem tenha sido restituído. Além disso, o projeto também cita processos que houve absolvição, mas que nem deveriam ter sido aceitos pelas instâncias anteriores.

Destaque-se, por fim, que também foram encontrados casos de absolvição. Sobre esses é importante destacar a quantidade de casos completamente absurdos que chegam para julgamento na mais alta corte do país, quando sequer deveriam ter sido considerados delito, se o princípio da insignificância fosse efetivamente aplicado pelas instâncias anteriores. São casos como: uma tentativa de furto de “duas peças de queijo minas” em supermercado, devolvidos à vítima; ou o furto simples de “codornas” avaliadas em 62 reais; ou a tentativa de furto de bem avaliado em 6 reais; o furto de um engradado de cerveja avaliado em 16 reais ou, ainda, o furto de 11 barras de chocolate posteriormente devolvidas a vítima, o furto de um frasco de shampoo avaliado em 11 reais e, até mesmo, a tentativa de furto de duas peças de bacon avaliadas em R\$ 30,00. Um caso chama especial atenção: o furto de “sucata de peças automotivas” avaliadas em 4 reais, cuja aplicação do princípio da insignificância foi obstada no STJ por ter sido o furto qualificado (cometido mediante concurso de pessoas) e por ter o réu antecedentes criminais. O STF, diversamente, reconheceu a atipicidade da conduta apesar dos “obstáculos” criados pelo STJ.¹⁵

Por fim, o PL defende a inclusão do princípio da insignificância no texto legal para mitigar as objeções judiciais à sua aplicação, visando assim promover sua efetiva implementação.

Apesar da fundamentada justificativa do projeto de lei que demonstra a relevância e a urgência do tema, o PL 4540/21 está parado no congresso, esperando sua inclusão em uma pauta do plenário.

¹⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.540, de 17 de dezembro de 2021. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2127590&filename=PL%204540/2021. Acesso em: 20.05.2024;

4.2. Repercussões ao PL n. 4540/2021

Uma pesquisa¹⁶ no Google Notícias com as palavras “PL”, “TALÍRIA” e “FURTO” demonstra de que forma a apresentação do PL n. 4540/2021 repercutiu na mídia e na sociedade civil. Os resultados da primeira página são de meios de comunicação de direita noticiando a apresentação do projeto e deturpando seu conteúdo e de agências de checagem de fatos desmentindo *fake news* que foram divulgadas a respeito do PL.

O jornal “Gazeta do Povo”, que possui uma vertente política de extrema direita, publicou uma matéria¹⁷ no dia 12 de fevereiro de 2022 noticiando o PL 4540/21 de forma bastante enviesada – e contrária ao projeto. Já no primeiro parágrafo da matéria, é afirmado que o furto é um dos crimes mais cometidos do Brasil e que somente no estado de São Paulo foram registrados quase 500 mil casos de furto em 2021 – no entanto, não são apresentadas fontes para confirmar esses números. Após essa constatação, o jornal afirma que “se depender de um projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, ao menos uma parte desses registros simplesmente vão deixar de existir, pois não serão mais considerados crimes.”¹⁸ Após isso, a matéria explica rapidamente o conteúdo do PL e reproduz os dizeres de um especialista em direito penal, que afirma que o projeto é desnecessário pois a jurisprudência já aplica o princípio da insignificância nos crimes de furto, vago, orientado por “premissas falhas”:

Do jeito que está, o texto dá a entender que a avaliação seria feita em comparação com o patrimônio da vítima. Assim, um furto [no valor] de mil reais de um grande supermercado que fatura milhões poderia ser insignificante. Já o de um doce de um vendedor de rua, não. Claro que estou exagerando, mas as leis precisam ser claras o suficiente para evitar interpretações equivocadas”, explica.¹⁹

¹⁶ <https://news.google.com/search?q=pl%20taliria%20furto&hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>

¹⁷ SANTOS, Jocelaine. O que diz o projeto de lei de deputados do PSOL que quer descriminalizar pequenos furtos. Gazeta do Povo, 12 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/projeto-lei-psol-quer-descriminalizar-pequenos-furtos/>. Acesso em: 01.06.2024;

¹⁸ Idem;

¹⁹ Idem;

Além da matéria, ressalta-se que a busca retornou dois resultados de veículos de checagem de fatos, UOL Confere e Aos Fatos, que reportaram: “É falso que deputada do PSOL queira criar ‘profissão de ladrão’.”²⁰ e “Talíria Petrone não propôs projeto de lei para criar ‘profissão de ladrão’.”²¹. A checagem de fatos feita pelos dois veículos tem a mesma fonte, uma imagem, publicada no Facebook²² com o seguinte texto: "Insano: Deputada do PSOL quer criar a profissão de ladrão: 'com direito a aposentadoria e tudo'". Segundo a Aos Fatos, a publicação tinha sido compartilhada pelo menos 10 mil vezes.

Outra fonte que demonstra a recepção e repercussão do PL, é a enquete promovida pelo site oficial da Câmara dos Deputados perguntando se a população concorda ou discorda do projeto. O resultado²³ da votação – ainda aberta e visualizada no dia 5 de junho de 2024 - demonstrou que 94% dos 4.307 votantes discordam totalmente do projeto de lei. Além de votar, a população pode deixar comentários e dar “like” nos mesmos. Os comentários mais votados são “Não há pontos positivos em tornar isso uma Lei, só aumenta a criminalidade que já está alta, similar ao que vem ocorrendo em estados americanos que aprovaram leis similares” feito no dia 22 de dezembro de 2021 e “Não importa a necessidade, NINGUÉM tem o direito de tomar algo de outrem sem consentimento.” feito no dia 23 de dezembro de 2021.

Através de uma rápida análise da repercussão do PL 4540/21, fica óbvio a aversão a uma tentativa de descriminalização de um delito em que o agente furta por uma necessidade básica – fome - ou furta um bem de valor insignificante. Nesse sentido, há uma repulsa pela figura do ladrão, mesmo que esse ladrão esteja morrendo de fome e precise roubar para comer. Este sujeito, o inimigo público da sociedade, não merece ser visto como um indivíduo com necessidades vitais básicas e nem como um

²⁰ MUTCHNIK, Leticia. É falso que deputada do PSOL queira criar ‘profissão de ladrão’. Uol, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2022/01/31/e-falso-que-deputada-do-psol-queira-criar-profissao-de-ladrao.htm>. Acesso em: 01.06.2024;

²¹ PACHECO, Priscila. Talíria Petrone não propôs projeto para criar ‘profissão de ladrão’. Aos fatos, 31 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/taliria-petrone-nao-propos-projeto-profissao-ladrao/>. Acesso em: 01.06.2024;

²² https://static.aosfatos.org/media/cke_uploads/2022/01/31/va_falso_profissao_ladrao_taliria_petrone_31012022.jpg

²³ <https://www.camara.leg.br/enquetes/2313222/resultados>

sujeito de direito cuja dignidade possa ser percebida como prevalecente à propriedade. Para um internauta que comentou²⁴ no dia 04/10/2023 na já citada enquete, “Não existe furto ou roubo por necessidade, *se furta ou rouba é por que é marginal, criminoso e vagabundo*” (grifei).

4.3. Projeto de Lei n. 3780/2023

No dia 8 de agosto de 2023, o deputado federal Kim Kataguirí do UNIÃO-SP apresentou no plenário da Câmara dos Deputados um projeto de lei que, em um primeiro momento, propõe alterar “o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de furto e roubo.”²⁵. A proposta inicial do PL é aumentar a pena: do furto, que é atualmente é de 1 a 4 anos de reclusão, para 4 a 8 anos de reclusão; e do roubo, atualmente de 4 a 10 anos de reclusão, para 8 a 20 anos de reclusão.

O deputado justifica a PL afirmando que as penas atuais de tais crimes não são o suficiente para impedir a ação criminosa. Segundo o congressista, a punição atual “colabora para que os criminosos fiquem menos tempo na cadeia. A certeza da impunidade faz o crime valer a pena.”²⁶ A justificativa não apresenta nenhum dado ou fonte confiável de que o aumento da punição e repressão diminui o índice da criminalidade, somente cita um estudo de que os furtos e roubos de celular e veículos aumentaram nos últimos anos e uma notícia do Conjur reportando sobre a aprovação de uma lei na Califórnia, EUA, em 2021, que rebaixou o furto de mercadorias em lojas de crime para contravenção penal e a polêmica em torno desta.

Sem discorrer minimamente sobre o assunto, o deputado termina a justificativa da Proposta de Lei que propõe duplicar as penas de furto e roubo - crimes que aparecem

²⁴ Idem

²⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.780/2023. Kim Kataguirí. Câmara dos Deputados, 08 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2307331&filename=PL%203780/2023. Acesso em: 01.06.2024;

²⁶ Idem;

em terceiro e segundo lugar como os que mais encarceram no Brasil segundo o relatório INFOPEN de 2017 - com a afirmação:

Penso que somente punições severas são capazes de afastar a impunidade que faz o crime valer a pena. A ideia de que crimes de pequeno porte como furto não devem ser punidos, ou devem ser punidos com menos rigor vem se mostrando, na prática, que não funciona, ou melhor dizendo, funciona como um salvo conduto para o cometimento de crimes.²⁷

A ideia de que o furto não deve ser punido não se concretiza na prática, uma vez que desde 2016 foram aprovadas três leis que alteram o Código Penal e tipificam novas formas de furto ou tornam mais graves os tipos de furtos já existente, como observado no começo do capítulo.

O discurso, embora simplista, parece ter ressonância. Após a apresentação, o PL logo foi para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e foi aprovado o requerimento de tramitação sob o regime de urgência do projeto. No dia 31 de outubro de 2023, a CCJC aprovou o projeto. O PL 3780/2023 foi aprovado na Câmara dos Deputados com a redação final aumentando a pena de diversos crimes contra o patrimônio, além de criar tipos penais:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de recepção de animal doméstico e de fraude bancária.²⁸

Após a aprovação o PL foi remetido para o Senado Federal, onde espera a apreciação.

A justificativa pobre do projeto, junto à rapidez de sua tramitação e aprovação, demonstram como o punitivismo e populismo penal estão enraizados na lógica legislativa e jurídica no Brasil. Para 269 dos 358 deputados presentes na sessão²⁹ que

²⁷ Idem;

²⁸BRASIL. Projeto de Lei nº 3.780-A de 2023. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2355970&filename=REDA_CAO%20FINAL%20PL%203780/2023n. Acesso em: 01.06.2024;

²⁹BRASIL. Votação Nominal Simbólica. Projeto de Lei nº 3.780/2023. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=70844&itemVotacao=11799&ordenacao=Partido> Acesso em: 01.06.2024;

aprovou o PL punir mais é necessário. Nesse sentido, a orientação das lideranças dos partidos de direita – Novo, Partido Liberal, União Brasil, PP, PSDB, Cidadania, MDB, PSD, Republicanos e Podemos – foi para seus deputados votarem para a aprovação do projeto enquanto a orientação das lideranças dos partidos de esquerda – PT, PC do B, PV, PSOL e Rede – foi para seus deputados votarem contra o PL, o que 81 congressistas fizeram³⁰.

A rápida aprovação do PL 3780/2023 pela grande maioria dos presentes na sessão de votação deixa explícito a lógica do encarceramento e do populismo penal no meio legislativo. As tentativas – que muitas vezes são bem-sucedidas, como já demonstradas no começo do capítulo – de alterar o Código Penal para aumentar as punições dos crimes podem ser observadas como um uma luta contra o desencarceramento. Isso fica claro na entrevista³¹ em que o deputado Kim Kataguiri dá ao jornal Gazeta do Povo sobre o PL 3780/2023, em que ele afirma: "Os partidos de esquerda, de maneira geral, defendem o desencarceramento e que sequer muito desses crimes sejam punidos"

Para Kataguiri, o problema do superencarceramento e superlotação das prisões no Brasil é facilmente resolvido com a construção de mais presídios. Ele lembrou uma declaração do ministro dos Direitos Humanos, quando esteve em Pernambuco, defendendo a soltura de 5 mil presos, como política pública para resolver o problema da superlotação das prisões no Brasil:

"É uma resistência ideológica em defesa dos criminosos. Querem defender a soltura, enquanto na realidade o Poder Executivo poderia construir novos presídios para manter essa população carcerária sob controle, para que eles cumpram a lei e trabalhem dentro dos presídios, algo que está previsto na legislação, mas o governo parece ignorar", acrescenta.

[...]

Por fim, o parlamentar reforça que "o aumento das penas não vai interferir na superlotação dos presídios". "O problema da superlotação é falta de presídio e o poder

³⁰ Idem

³¹ CURVELLO, Ana Carolina. Kataguiri critica resistência ideológica de esquerda contra aumento de penas. Gazeta do povo, 01 de novembro de 2023. Disponível em: www.gazetadopovo.com.br/republica/kataguiri-critica-resistencia-ideologica-da-esquerda-contra-aumento-de-penas/ Acesso em: 01.06.2024;

público tem dinheiro sobrando do Fundo Penitenciário para isso. Porém, o governo federal é covarde e os estaduais também. E se tem superlotação, é porque há muito tempo não se constrói presídios e todos estão dominados pela crime organizado", diz.

Nessa mesma entrevista, o dito deputado cita o PL 4540/21 como exemplo. Dessa forma, podemos argumentar que o PL 3780/23 é uma resposta ao PL 4540/21. Assim, mesmo que a fundamentação do projeto seja muito rápida e superficial, o contexto permite inseri-lo numa dinâmica mais ampla. Os comentários na enquete da Câmara dos Deputados e as *fake News* disseminadas sobre o PL apresentado pelo PSOL demonstram que o subtexto do projeto que visa aumentar penas é a exclusão completa dos despossuídos como potenciais sujeitos de direitos.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho partiu de uma reflexão em torno dos crimes patrimoniais, colocando em ênfase o fato de que a propriedade ou patrimônio é essencial para a construção da sociedade moderna burguesa e como os indivíduos se organizam dentro dela. Nesse sentido, tudo é feito para preservar a propriedade e manter seu valor, e conservar as relações de trocas de forma que elas se mantenham lícitas. Assim, os crimes contra o patrimônio são uma quebra nessa estrutura social e política que hipervaloriza a propriedade. Tais crimes rompem com a cadeia legal de trocas da sociedade e ameaçam a ordem social, sendo seus agentes percebidos, mesmo que de forma implícita, como o “inimigo público” comum.

Essa “desordem” publicizada pelos meios de comunicação gera um sentimento compartilhado de punitivismo e permite a intensa criminalização sobre os crimes patrimoniais. Para entender essa dinâmica, buscou-se suporte na noção de que há um consenso punitivo em torno da “criminalidade urbana” na Nova República, que se estende aos crimes contra o patrimônio. Nesses delitos, está inclusive o furto, delito cometido sem o uso de violência ou grave ameaça, mas que, no entanto, é o terceiro na lista dos que mais encarceram no Brasil, segundo o relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de junho de 2017.

No entanto, ao falar do furto, tornou-se necessário observar, além de sua alta taxa de encarceramento, a gravidade da sua pena: reclusão, de um a quatro anos. Dessa forma, o furto possui o mesmo mínimo legal do crime – contra a pessoa - de lesão corporal grave, de que resulte perigo de vida ou debilidade permanente de membro, sentido ou função. Ficou claro que a proporcionalidade entre o delito e a pena não é respeitada e que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal da lesão corporal grave – a integridade do corpo da pessoa - e o bem jurídico patrimônio tuteado pelo furto, possuem o mesmo valor.

Diante disso, a valorização do patrimônio e a criminalização das condutas danosas à propriedade foram analisadas com a seletividade penal que as cercam. O

indivíduo que furta é um indivíduo perigoso, um inimigo, pois rompe com a cadeia legítima de trocas de bens. Desse modo, a criminalização primária – conceito de Eugenio Zaffaroni e Nilo Batista; é o momento da criação das leis penais, ou seja, a escolha de quais condutas são criminalizadas, feito pelo legislativo e pelo executivo – recai sobre a conduta destas pessoas e já “pré-seleciona” os potenciais autores dos crimes contra o patrimônio, pois como Alamiro Velludo observa, esses potenciais agentes possuem uma “periculosidade subjetiva”. Essa designação influencia diretamente na determinação das penas individuais.

Por último, considerando que a criminalidade patrimonial está tão presente na sociedade, é normal se deparar quase que diariamente com notícias ou matérias que tratam sobre tal. A seção dos crimes contra o patrimônio no Código Penal é constantemente alvo de mudanças legislativas e propostas de mudanças legislativas. Nesse sentido, a análise do conteúdo e da tramitação dos PLs 4540/2021 e 3780/2023 demonstra como é difícil pensar na criminalidade patrimonial sem um viés punitivista.

O projeto de lei 4540/2021 da deputada federal Talíria Petrone (PSOL-RJ) apresentou uma proposta para o desencarceramento de pessoas que furtam para sobreviver – furto por necessidade – e furtam bens com valores irrisórios, o que não causa quase nenhum dano a ninguém. O projeto de lei 4540/21 é uma forma de incluir no texto legal o princípio da insignificância e de descriminalizar os indivíduos miseráveis que furtam para sobreviver. No entanto, em uma rápida pesquisa pelo projeto em ferramentas de buscas, percebe-se que o projeto não foi bem recebido pela sociedade e por políticos de direita, que afirmaram que o projeto iria criar a “profissão do ladrão”. Além disso, apesar do projeto de lei ter sido apresentado em 2021, ele está parado no Congresso esperando sua inclusão em pauta.

Em contrapartida, o projeto de lei 3780/23 apresentado pelo deputado federal Kim Kataguirí (UNIÃO-SP), em agosto de 2023, que propõe a alteração do Código Penal para majorar as penas dos os crimes de furto, roubo, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático,

telemático ou de informação de utilidade pública, e para tipificar os crimes de recepção de animal doméstico e de fraude bancária, foi colocado em regime de tramitação de urgência e foi aprovado pela Câmara dos Deputados no final de outubro de 2023.

A rapidez de sua tramitação e sua aprovação por uma grande maioria (358 de quórum, com 269 deputados que votaram pela aprovação e 81 deputados que votaram contra) demonstra como o punitivismo e o populismo penal está enraizado no poder público. A ânsia pelo encarceramento e a luta contra aqueles que tentam desencarcerar são observadas pelas leis e projetos de leis que alteram – quase ano sim, ano não – o texto legal. Apesar da justificativa do PL, na qual Kim Kataguiri afirma que “[...] A ideia de que crimes de pequeno porte como furto não devem ser punidos, ou devem ser punidos com menos rigor [...]”³², os crimes contra o patrimônio já foram alterados – para uma maior punição – 4 vezes desde 2016.

Este texto contou com muitos desafios na sua escrita. Um deles era justamente a dificuldade de enxergar, nos casos concretos, os elementos da teoria. À primeira vista, esperava-se encontrar no projeto de Kataguiri alguma referência mais explícita à relevância da punição dos crimes patrimoniais como reforço da ordem burguesa.

Mas a justificativa deste projeto era bastante superficial, e, além disso, muito sucinta. Não fazia referência específica à natureza dos crimes. Em outros materiais, percebeu-se que o projeto se contrapunha de forma muito intensa à proposta de descriminalização do furto, presente em projeto de lei apresentado em 2021. Ou seja, o projeto era principalmente uma defesa da certeza do encarceramento.

Contudo, mesmo que aparentemente se trate apenas de uma defesa do encarceramento, não pode ser entendido como trivial o fato de que uma das condutas mais hábeis a privar as pessoas de liberdade é, justamente, o furto. O deputado e seus

³² BRASIL. Projeto de Lei nº 3.780/2023. Kim Kataguiri. Câmara dos Deputados, 08 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2307331&filename=PL%203780/2023. Acesso em: 01.06.2024;

apoiadores, como fica demonstrado nos comentários à enquete promovida pela Câmara, lidam com uma representação do ladrão como inimigo, e com a defesa da propriedade como inegociável, mesmo que as situações em tela a relativizem em nome da dignidade mais básica.

Em resumo, a análise da combinação entre propriedade, contrato social, legislação penal e os ilegalismos diferenciais entre proprietários e despossuídos demonstram, de acordo com Alamiro Velludo (2014), a existência de “uma seletiva e poderosa fórmula de gestão da miséria”.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Raoni. **Índices de furtos e roubos disparam em Copacabana, que vive rotina de cenas de violência.** Globo.com, 05 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/12/05/indices-de-furtos-e-roubos-disparam-em-copacabana-que-vive-rotina-de-cenas-de-violencia.ghtml>. Acesso em: 25.05.2024;

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

AUGUSTO, Francini. **Furto de cabos no RJ teve aumento de 160% em 2023; com material furtado já é possível dar 4 voltas na orla de Copacabana.** Globo.com, G1, 04 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/01/04/furtos-de-cabos-no-rj-teve-aumento-de-160percent-em-2023-que-equivale-a-4-voltas-na-orla-de-copacabana.ghtml> Acesso em: 25.05.2024;

AVELAR, Dayanne. **Cifra oculta da criminalidade: crimes que não chegam ao conhecimento do Judiciário.** Migalhas, 07 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401463/crimes-que-nao-chegam-ao-conhecimento-do-judiciario>. Acesso em: 25.05.2024;

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2020;

BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25.03.2024;

BRASIL. Lei nº 13.330, de 2 de agosto de 2016. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.** Diário Oficial da União, Brasília, 1º de julho de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13330.htm#art2. Acesso em: 01.06.2024;

BRASIL. Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto**

qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de abril de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13654.htm#art1. Acesso em: 01.06.2024;

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Diário Oficial de Justiça, Brasília, 29 de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2. Acesso em: 01.06.2024;

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.** Diário Oficial de Justiça, Brasília, 27 de maio de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1. Acesso em 01.06.2024;

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.540, de 17 de dezembro de 2021.** Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2127590&filename=PL%204540/2021. Acesso em: 20.05.2024;

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.780/2023.** Kim Kataguirí. Câmara dos Deputados, 08 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2307331&filename=PL%203780/2023. Acesso em: 01.06.2024;

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.780-A de 2023.** Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2355970&filename=REDACAO%20FINAL%20PL%203780/2023n. Acesso em: 01.06.2024;

BRASIL. Votação Nominal Simbólica. **Projeto de Lei nº 3.780/2023.** Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=70844&itemVotacao=11799&ordenacao=Partido>. Acesso em: 01.06.2024;

BRASIL. **Celular Seguro BR.** Gov.br, 23 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/apps/celular-seguro-br>. Acesso em: 01.06.2024;

CURVELLO, Ana Carolina. **Kataguirí critica resistência ideológica de esquerda contra aumento de penas.** Gazeta do povo, 01 de novembro de 2023. Disponível em:

www.gazetadopovo.com.br/republica/katagui-ri-critica-resistencia-ideologica-da-esquerda-contra-aumento-de-penas/ Acesso em: 01.06.2024;

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRANCO, Alberto Silva. Breves anotações sobre os crimes patrimoniais. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva: criminalista do século**. São Paulo: Método, 2001, p. 58.

GAIO, André Moysés. **O POPULISMO PUNITIVO NO BRASIL**. CSOnline - REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, [S. l.], n. 12, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>. Acesso em: 04.06.2024;

GAZOTO, Luís Wanderley. **JUSTIFICATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO AO RIGOR PENAL LEGISLATIVO: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. Orientador: Professora Doutora Maria Stela Grossi Porto. 2010. 377 p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais.) - Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/6661/3/2010_LuisWanderleyGazoto.pdf. Acesso em: 04.06.2024.

INFOPEN, Ministério da Justiça e Segurança Pública (Departamento Penitenciário Nacional). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias –junho de 2017**. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> > Acesso em: 25.03.2024.

KARAM, Maria Lucia. A esquerda Punitiva. **Revista Discursos Seditiosos - Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, nº 1, v. 1. Rio de Janeiro, 1996.

MARX, Karl. **Os despossuídos: Debates sobre a lei punitiva ao furto de madeira**. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2017

MATOS, Lucas; FERNANDES, Daniel. Encruzilhadas da punição: encontros e desencontros da esquerda institucional brasileira. In: BARRETO, Ana Luisa et al (orgs.). **Política sob gatilho: a questão criminal nos discursos eleitorais de 2018 (criminologia de cordel 5)**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

MUTCHNIK, Letícia. **É falso que deputada do PSOL queira criar ‘profissão de ladrão’**. Uol, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2022/01/31/e-falso-que-deputada-do-psol-queira-criar-profissao-de-ladrao.htm>. Acesso em: 01.06.2024;

PACHECO, Priscila. **Talíria Petrone não propôs projeto para criar ‘profissão de ladrão’**. Aos fatos, 31 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/taliria-petrone-nao-propos-projeto-profissao-ladrao/>. Acesso em: 01.06.2024;

PAIXÃO, Antonio Luiz. Crime, controle social e consolidação da democracia: as metáforas da cidadania. In: REIS, Fábio Wanderley e O'DONNELL, Guillermo (orgs.). **A Democracia no Brasil. Dilemas e Perspectivas**. São Paulo: Vértice, 1988.

PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: testemunhos políticos dos limites do Estado Democrático de Direito. In: PIRES, Thula e FREITAS, Felipe (orgs.) **Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal : parte geral** / Paulo Queiroz. - 7.ed., completamente revista e atualizada. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SALVADOR NETTO, Alamiro Veludo. **Direito penal e propriedade privada: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio**. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Jocelaine. **O que diz o projeto de lei de deputados do PSOL que quer descriminalizar pequenos furtos**. Gazeta do Povo, 12 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/projeto-lei-psol-quer-descriminalizar-pequenos-furtos/>. Acesso em: 01.06.2024;

SGUBBI, Filippo. **Uno studio sulla tutela penale del patrimonio: libertà economica, difesa dei rapporti di proprietà e "reati contro il patrimonio"**. Milano: Giuffrè, 1980.

SOZZO, Máximo. “Qué es el populismo penal?”. [Entrevista concedida a] Andrés Gomes e Fernanda Proaño. **URVIO, Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad**, Quito, Equador, núm 11, p. 117-122, março, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5526/552656551011.pdf>. Acesso em: 04.06.2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo et al. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.